Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Capítulo I	Capítulo I	
FINALIDADE	FINALIDADE	
Artigo 1º – Este Regulamento fixa as condições gerais e estabelece os princípios básicos dos direitos, deveres e	Artigo 1º – Este Regulamento fixa as condições gerais e estabelece os princípios básicos dos direitos, deveres e	Alterado.
benefícios da Patrocinadora, dos Participantes e seus Dependentes-Beneficiários em relação ao Plano Único da AES SUL, doravante denominado por PLANO.	benefícios da Patrocinadora, dos Participantes e seus Dependentes-Beneficiários em relação ao Plano Único da RGE SUL , doravante denominado por PLANO.	Motivo: Alteração no nome do Plano de Benefícios.
§ 1º – O Plano Único da AES SUL tem como Patrocinadora a Distribuidora Gaúcha de Energia – AES	§ 1º – O Plano Único da RGE SUL tem como Patrocinadora a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A.,	Alterado.
SUL, doravante denominada por AES SUL.	doravante denominada por RGE SUL .	Motivo: Alteração no nome do Plano de Benefícios e na Razão Social da Patrocinadora.
§ 2º – O Plano Único da AES SUL encontra-se fechado à adesão de novos participantes desde 24/02/2011.	§ 2º – O Plano Único da RGE SUL encontra-se fechado à adesão de novos participantes desde 24/02/2011.	Alterado. Motivo: Alteração no nome do Plano de Benefícios.
Capítulo II	Capítulo II	
INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	
Artigo 2º – Poderá adquirir a condição de Participante:	Artigo 2º – Poderá adquirir a condição de Participante:	
(a) o empregado da AES SUL que tenha sua inscrição	(a) o empregado da RGE SUL que tenha sua inscrição	Alterado.
formalizada pela forma estabelecida neste Regulamento e instruções que o disciplinem;	formalizada pela forma estabelecida neste Regulamento e instruções que o disciplinem;	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste artigo, ou	(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste artigo, ou	Alterado.
aquele que venha a ingressar como empregado da AES SUL, obedecidas as seguintes condições:	aquele que venha a ingressar como empregado da RGE SUL , obedecidas as seguintes condições:	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio.	1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio.	
2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento.	2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento.	
§ 1º – A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados	§ 1º – A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados	Alterado.
da data de admissão como empregado da AES SUL.	da data de admissão como empregado da RGE SUL.	Motivo: Alteração na Razão Social da

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Patrocinadora.
§ 2º – A inobservância do prazo de inscrição acarretará	§ 2º – A inobservância do prazo de inscrição acarretará	
para o interessado o pagamento de uma taxa de	para o interessado o pagamento de uma taxa de inscrição	
inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por	progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da	
cento) da remuneração que estiver percebendo o	remuneração que estiver percebendo o requerente no	
requerente no mês em que ocorrer o pedido, acrescida	mês em que ocorrer o pedido, acrescida de 15% (quinze	
de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma por	por cento) sobre o valor da mesma por mês ou fração de	
mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de	mês excedente ao término do prazo de que trata este	
que trata este artigo, bem como optará pela realização de	artigo, bem como optará pela realização de exame	
exame médico ou não, sob a responsabilidade da	médico ou não, sob a responsabilidade da ELETROCEEE,	
ELETROCEEE, com vistas ao seu enquadramento nas	com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas	
carências exigidas para a concessão dos benefícios	para a concessão dos benefícios correspondentes.	
correspondentes.		
§ 3º – O reingresso no PLANO de ex-Participante que	§ 3º – O reingresso no PLANO de ex-Participante que	
dele foi desligado sem direito à restituição das	dele foi desligado sem direito à restituição das	
contribuições, fica condicionado a todas as exigências	contribuições, fica condicionado a todas as exigências	
para o ingresso de um empregado que nunca dela tenha	para o ingresso de um empregado que nunca dela tenha	
participado. Neste caso os valores por ele anteriormente	participado. Neste caso os valores por ele anteriormente	
pagos de conformidade com o plano de custeio,	pagos de conformidade com o plano de custeio,	
devidamente atualizados na forma deste Regulamento,	devidamente atualizados na forma deste Regulamento,	
serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de	serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de	
custeio, bem como poderá optar pela realização ou não	custeio, bem como poderá optar pela realização ou não	
de exame médico, sob a responsabilidade da	de exame médico, sob a responsabilidade da	
ELETROCEEE, com vistas ao seu enquadramento nas	ELETROCEEE, com vistas ao seu enquadramento nas	
carências exigidas para a concessão dos benefícios	carências exigidas para a concessão dos benefícios	
correspondentes.	correspondentes.	
§ 4º – Perderá a condição de Participante, cancelando-se a	§ 4º – Perderá a condição de Participante, cancelando-se a	
inscrição a todo aquele que:	inscrição a todo aquele que:	
(a) vier a falecer;	(a) vier a falecer;	
(b) requerer o cancelamento de sua inscrição;	(b) requerer o cancelamento de sua inscrição;	
(c) perder o vínculo empregatício com a AES SUL, exceto	(c) perder o vínculo empregatício com a RGE SUL , exceto	Alterado.
nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas	nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas	
Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento.	Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento.	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
(d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais	(d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais	
consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.	consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.	
§ 5º – O cancelamento da inscrição a que se refere a letra	§ 5º – O cancelamento da inscrição a que se refere a letra	
"d" do parágrafo 4º deste artigo deverá ser precedida	"d" do parágrafo 4º deste artigo deverá ser precedida de	
de notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta)	notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias	
dias para a quitação dos débitos.	para a quitação dos débitos.	
§ 6º – Os Participantes fundadores, assim definidos	§ 6º – Os Participantes fundadores, assim definidos no	
no parágrafo 7º a seguir, estão isentos do cumprimento	parágrafo 7º a seguir, estão isentos do cumprimento	
das exigências de que trata o item 1 da alínea "b" deste	das exigências de que trata o item 1 da alínea "b" deste	
artigo.	artigo.	
§ 7º – São considerados fundadores os Participantes que	§ 7º – São considerados fundadores os Participantes que	
se inscreveram no PLANO no prazo de 17 de dezembro	se inscreveram no PLANO no prazo de 17 de dezembro	
de 1979 a 17 de março de 1980.	de 1979 a 17 de março de 1980.	
§ 8º – A adesão dos empregados da AES SUL ao PLANO	§ 8º – A adesão dos empregados da RGE SUL ao PLANO	Alterado.
tem o caráter facultativo em conformidade com a	tem o caráter facultativo em conformidade com a	
legislação aplicável.	legislação aplicável.	Motivo: Alteração na Razão Social da
		Patrocinadora.
Artigo 3º – A todo Participante será obrigatoriamente	Artigo 3º – A todo Participante será obrigatoriamente	
entregue quando de sua inscrição, ou quando houver	entregue quando de sua inscrição, ou quando houver	
alterações regulamentares, cópia do Regulamento do	alterações regulamentares, cópia do Regulamento do	
PLANO, além de material explicativo que descreva, em	PLANO, além de material explicativo que descreva, em	
linguagem simples e precisa, suas características.	linguagem simples e precisa, suas características.	
Artigo 4º – Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício	Artigo 4º – Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício	Alterado.
com a AES SUL será observado o disposto no Capítulo	com a RGE SUL será observado o disposto no Capítulo	
XVIII deste Regulamento.	XVIII deste Regulamento.	Motivo: Alteração na Razão Social da
		Patrocinadora.
Capítulo III	Capítulo III	
DEPENDENTES-BENEFICIÁRIOS	DEPENDENTES-BENEFICIÁRIOS	
Artigo 5º – São considerados Dependentes-Beneficiários	Artigo 5º – São considerados Dependentes-Beneficiários	
no PLANO, as seguintes pessoas desde que reconhecidas	no PLANO, as seguintes pessoas desde que reconhecidas e	
e aceitas como Dependentes-Beneficiários na Previdência	aceitas como Dependentes-Beneficiários na Previdência	
Social, conforme classificação a seguir:	Social, conforme classificação a seguir:	
(a) cônjuge;	(a) cônjuge;	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
(b) companheira(o);	(b) companheira(o);	
(c) filhos e enteados solteiros e menores de 21 anos,	(c) filhos e enteados solteiros e menores de 21 anos, desde	
desde que não emancipados;	que não emancipados;	
(d) filhos e enteados solteiros que estejam total e	(d) filhos e enteados solteiros que estejam total e	
permanentemente inválidos, desde que a condição de	permanentemente inválidos, desde que a condição de	
invalidez tenha sido adquirida antes da perda da condição	invalidez tenha sido adquirida antes da perda da condição	
de Dependente-Beneficiário estabelecida na alínea "c"	de Dependente-Beneficiário estabelecida na alínea "c"	
anterior.	anterior.	
Parágrafo Único – Serão mantidos os Dependentes-	Parágrafo Único – Serão mantidos os Dependentes-	Alterado.
Beneficiários inscritos no Plano até a data da aprovação	Beneficiários inscritos no Plano até 16/02/2017, sendo	
deste regulamento pelo Órgão Público competente,	que a partir da referida data aplicar-se-á especificamente	Motivo: Identificar a data específica de
sendo que a partir da referida aprovação aplicar-se-á	o estabelecido no <i>caput</i> .	alteração regulamentar já ocorrida.
especificamente o estabelecido no caput.		
Artigo 6º – A habilitação do Dependente-Beneficiário	Artigo 6º – A habilitação do Dependente-Beneficiário	
caracterizado no artigo 5º e não inscrito quando da	caracterizado no artigo 5º e não inscrito quando da	
concessão da Pensão pelo PLANO, poderá ocorrer desde	concessão da Pensão pelo PLANO, poderá ocorrer desde	
que:	que:	
I – No caso de falecimento de Participante, deverá ser	I – No caso de falecimento de Participante, deverá ser	
comprovado o recebimento do benefício de pensão pela	comprovado o recebimento do benefício de pensão pela	
Previdência Social.	Previdência Social.	
II – No caso de falecimento de Assistido em qualquer tipo	II – No caso de falecimento de Assistido em qualquer tipo	
de aposentadoria descrita neste regulamento, deverá ser	de aposentadoria descrita neste regulamento, deverá ser	
comprovado o recebimento do benefício de pensão pela	comprovado o recebimento do benefício de pensão pela	
Previdência Social e paga a Joia por Inclusão de	Previdência Social e paga a Joia por Inclusão de	
Dependente-Beneficiário.	Dependente-Beneficiário.	
Artigo 7º – O Participante ou o Assistido deverá comunicar	Artigo 7º – O Participante ou o Assistido deverá comunicar	
qualquer modificação posterior na relação de seus	qualquer modificação posterior na relação de seus	
Dependentes-Beneficiários, juntando os documentos	Dependentes-Beneficiários, juntando os documentos	
comprobatórios.	comprobatórios.	
§ 1º – Quando da concessão de complementação de	§ 1º – Quando da concessão de complementação de	
qualquer das aposentadorias descritas neste	qualquer das aposentadorias descritas neste	
regulamento, o participante deverá formalizar a	regulamento, o participante deverá formalizar a	
designação do conjunto de Dependentes-Beneficiários,	designação do conjunto de Dependentes-Beneficiários,	
ficando sujeito à Joia por Inclusão de Dependente-	ficando sujeito à Joia por Inclusão de Dependente-	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Beneficiário descrita no artigo 48 deste regulamento, a	Beneficiário descrita no artigo 48 deste regulamento, a	
partir da Data de Início de Benefício.	partir da Data de Início de Benefício.	
§ 2º – A inscrição de novo Dependente-Beneficiário pelo	§ 2º – A inscrição de novo Dependente-Beneficiário pelo	
Assistido em qualquer tipo de aposentadoria descrita	Assistido em qualquer tipo de aposentadoria descrita	
neste regulamento estará sujeita ao pagamento de Joia	neste regulamento estará sujeita ao pagamento de Joia	
por Inclusão de Dependente-Beneficiário descrita no	por Inclusão de Dependente-Beneficiário descrita no	
artigo 48 deste regulamento.	artigo 48 deste regulamento.	
§ 3º – Alternativamente ao pagamento de Joia por	§ 3º – Alternativamente ao pagamento de Joia por	
Inclusão de Dependente-Beneficiário previsto nos	Inclusão de Dependente-Beneficiário previsto nos	
parágrafos anteriores deste artigo, o Assistido poderá	parágrafos anteriores deste artigo, o Assistido poderá	
optar pela redução do valor da Complementação de	optar pela redução do valor da Complementação de	
Pensão.	Pensão.	
§ 4º – A redução do valor da Complementação de Pensão	§ 4º – A redução do valor da Complementação de Pensão	
de que trata o § 3º deste artigo será na parcela do	de que trata o § 3º deste artigo será na parcela do	
benefício pago ao Dependente-Beneficiário que gerou o	benefício pago ao Dependente-Beneficiário que gerou o	
aumento de compromisso previdenciário.	aumento de compromisso previdenciário.	
Artigo 8º – A perda da condição de Dependente-	Artigo 8º – A perda da condição de Dependente-	
Beneficiário na Previdência Social implicará no	Beneficiário na Previdência Social implicará no	
cancelamento automático dessa inscrição no PLANO.	cancelamento automático dessa inscrição no PLANO.	
Parágrafo Único – O cancelamento da inscrição de	Parágrafo Único – O cancelamento da inscrição de	
Dependente-Beneficiário se dará:	Dependente-Beneficiário se dará:	
I – por requerimento formal do Participante ou do		
Assistido;	Assistido;	
II – por falecimento do Dependente-Beneficiário;	II – por falecimento do Dependente-Beneficiário;	
III – no caso de filhos e enteados que perderem a condição	III – no caso de filhos e enteados que perderem a condição	
de Dependente-Beneficiário prevista no artigo 5º, alíneas	de Dependente-Beneficiário prevista no artigo 5º, alíneas	
"c" e "d";	"c" e "d";	
IV – quando não reconhecidos pela Previdência Social.	IV – quando não reconhecidos pela Previdência Social.	
Capítulo IV	Capítulo IV	
BENEFÍCIOS	BENEFÍCIOS	
Artigo 9º – Os benefícios a serem concedidos pelo PLANO	Artigo 9º – Os benefícios a serem concedidos pelo PLANO	
são os seguintes:	são os seguintes:	
(a) Quanto aos Participantes:	(a) Quanto aos Participantes:	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;	1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;	
2. Complementação de Aposentadoria por Idade;	2. Complementação de Aposentadoria por Idade;	
3. Complementação de Aposentadoria por Tempo de	3. Complementação de Aposentadoria por Tempo de	
Serviço ou Contribuição;	Serviço ou Contribuição;	
4. Complementação de Auxílio Doença;	4. Complementação de Auxílio Doença;	
5. Complementação de Abono Anual.	5. Complementação de Abono Anual.	
(b) Quanto aos Dependentes-Beneficiários:	(b) Quanto aos Dependentes-Beneficiários:	
1. Complementação de Pensão;	1. Complementação de Pensão;	
2. Complementação de Auxílio Reclusão;	2. Complementação de Auxílio Reclusão;	
3. Complementação de Abono Anual.	3. Complementação de Abono Anual.	
(c) Quanto aos designados, conforme definido no artigo	(c) Quanto aos designados, conforme definido no artigo 23:	
23:		
1. Pecúlio por Morte.	1. Pecúlio por Morte.	
Artigo 10 – O benefício de complementação de	Artigo 10 – O benefício de complementação de	
aposentadoria e respectiva reversão em pensão não	aposentadoria e respectiva reversão em pensão não	
poderá ser inferior ao equivalente montante, constituído	poderá ser inferior ao equivalente montante, constituído	
pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo	pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo	
Participante, atualizadas monetariamente na forma	Participante, atualizadas monetariamente na forma	
prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento,	prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento,	
descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas	descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à	
à cobertura dos benefícios decorrentes de morte,	cobertura dos benefícios decorrentes de morte, invalidez	
invalidez ou doença e à cobertura de gastos	ou doença e à cobertura de gastos administrativos, sendo	
administrativos, sendo incluída, tão somente a partir de	incluída, tão somente a partir de 30/06/2006, no conceito	
30/06/2006, no conceito de contribuições pessoais, a	de contribuições pessoais, a parcela da contribuição	
parcela da contribuição realizada pelo Participante em	realizada pelo Participante em Autopatrocínio em	
Autopatrocínio em substituição à Patrocinadora.	substituição à Patrocinadora.	
§ 1º – Para os benefícios de complementação de	§ 1º – Para os benefícios de complementação de	
aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão, a	aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão, a	
Data de Início de Benefício corresponderá à mesma Data	Data de Início de Benefício corresponderá à mesma Data	
de Início de Benefício na Previdência Social.	de Início de Benefício na Previdência Social.	
§ 2º – Os benefícios de prestação continuada serão pagos	§ 2º – Os benefícios de prestação continuada serão pagos	
até o último dia útil do mês de competência.	até o último dia útil do mês de competência.	Altauada
Artigo 11 – A ELETROCEEE podera, com prévia	Artigo 11 – A ELETROCEEE poderá, com prévia	Alterado.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
aprovação da AES SUL, promover novas modalidades	aprovação da RGE SUL, promover novas modalidades	
de benefícios no PLANO permitidos pela legislação	de benefícios no PLANO permitidos pela legislação	Motivo: Alteração na Razão Social da
aplicável, em caráter facultativo, mediante contribuição	aplicável, em caráter facultativo, mediante contribuição	Patrocinadora.
específica, com a devida aprovação da autoridade	específica, com a devida aprovação da autoridade	
competente.	competente.	
Capítulo V	Capítulo V	
SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO	SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO	
Artigo 12 – O salário-real-de-contribuição sobre o qual	Artigo 12 – O salário-real-de-contribuição sobre o qual	
devem incidir as contribuições para o PLANO, de acordo	devem incidir as contribuições para o PLANO, de acordo	
com o Plano de Custeio de que trata este Regulamento,	com o Plano de Custeio de que trata este Regulamento,	
é a soma de todas as parcelas de remuneração do	é a soma de todas as parcelas de remuneração do	
Participante recebidas a qualquer título, sobre as quais	Participante recebidas a qualquer título, sobre as quais	
é passível a contribuição para a Previdência Social, até	é passível a contribuição para a Previdência Social, até	
o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o Valor	o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o Valor	
Referencial, estabelecido no inciso "c" do § 1º do artigo	Referencial, estabelecido no inciso "c" do § 1º do artigo	
46.	46.	
§ 1º – A contribuição incidirá também sobre o 13º Salário	§ 1º – A contribuição incidirá também sobre o 13º Salário	
e as Gratificações de Farmácia e Retorno de Férias e	e as Gratificações de Farmácia e Retorno de Férias e	
ainda sobre os percentuais pagos a título de Adicional por	ainda sobre os percentuais pagos a título de Adicional por	
Tempo de Serviço ou outras vantagens pagas a título de	Tempo de Serviço ou outras vantagens pagas a título de	
remuneração, consideradas para efeito de contribuição	remuneração, consideradas para efeito de contribuição	
da Previdência Social. O cálculo do valor de	da Previdência Social. O cálculo do valor de contribuição	
contribuição sobre o 13º Salário será feito em separado	sobre o 13º Salário será feito em separado e não	
e não acumuladamente com a remuneração do mês de	acumuladamente com a remuneração do mês de	
dezembro.	dezembro.	
§ 2º – A contribuição incidirá, ainda, sobre os valores	§ 2º – A contribuição incidirá, ainda, sobre os valores	
pagos a título de Diárias e Ajuda de Custo, se excedentes	pagos a título de Diárias e Ajuda de Custo, se excedentes	
a 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal, bem	a 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal, bem	
como os valores pagos a título de Licença Prêmio em	como os valores pagos a título de Licença Prêmio em	
espécie e Prêmio Assiduidade. Tais incidências não	espécie e Prêmio Assiduidade. Tais incidências não	
ocorrerão, no entanto, se o Participante manifestar de	ocorrerão, no entanto, se o Participante manifestar de	
forma escrita e irretratável tal desejo.	forma escrita e irretratável tal desejo.	
§ 3º – Não incidirá contribuição previdenciária sobre	§ 3º – Não incidirá contribuição previdenciária sobre	
todas as parcelas de remuneração recebidas pelo	todas as parcelas de remuneração recebidas pelo	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Participante em rescisões de contrato de trabalho, não	Participante em rescisões de contrato de trabalho, não	
compondo, portanto, o Salário Real de Contribuição e o	compondo, portanto, o Salário Real de Contribuição e o	
Salário Real de Benefício.	Salário Real de Benefício.	
§ 4º – Para os Participantes com perda total da	§ 4º – Para os Participantes com perda total da	Alterado.
remuneração que tenham optado pelo Autopatrocínio,	remuneração que tenham optado pelo Autopatrocínio,	
o salário-real-de-contribuição será o último pelo qual	o salário-real-de-contribuição será o último pelo qual	Motivo: Alteração na Razão Social da
contribuíram, excluídas as parcelas relativas ao 13º	contribuíram, excluídas as parcelas relativas ao 13º	Patrocinadora.
Salário, Diárias, Ajuda de Custo e a pagamentos	Salário, Diárias, Ajuda de Custo e a pagamentos	
eventuais não incorporados ao salário mensal,	eventuais não incorporados ao salário mensal,	
corrigidos nas mesmas épocas e nas mesmas bases	corrigidos nas mesmas épocas e nas mesmas bases	
dos reajustes salariais coletivos concedidos pela AES	dos reajustes salariais coletivos concedidos pela RGE	
SUL. As rubricas variáveis comporão o salário-real-de-	SUL . As rubricas variáveis comporão o salário-real-de-	
contribuição com base na média das últimas 36	contribuição com base na média das últimas 36	
verbas, corrigidas de acordo com o critério adotado	verbas, corrigidas de acordo com o critério adotado	
para o cálculo do salário-real-de-benefício, desde que	para o cálculo do salário-real-de-benefício, desde que	
esses valores não tenham sido incorporados até aquela	esses valores não tenham sido incorporados até aquela	
data. Será acrescido ao salário-real-de-contribuição um	data. Será acrescido ao salário-real-de-contribuição um	
duodécimo da gratificação após-férias que vinha	duodécimo da gratificação após-férias que vinha	
percebendo quando em atividade. Caso o Participante	percebendo quando em atividade. Caso o Participante	
opte pela não inclusão, deverá fazê-lo de forma escrita	opte pela não inclusão, deverá fazê-lo de forma escrita	
em caráter irretratável.	em caráter irretratável.	
§ 5º – Para os Participantes em gozo de auxílio doença,	§ 5º – Para os Participantes em gozo de auxílio doença,	
detentos ou reclusos, bem como para o Participante que	detentos ou reclusos, bem como para o Participante que	
venha a se aposentar pela Previdência Social por	venha a se aposentar pela Previdência Social por	
Tempo de Serviço ou Idade, antes de ter cumprido as	Tempo de Serviço ou Idade, antes de ter cumprido as	
carências exigidas para a concessão dessas	carências exigidas para a concessão dessas	
complementações, se contar com 120 (cento e vinte)	complementações, se contar com 120 (cento e vinte)	
meses de contribuição ao PLANO, o salário-real-de-	meses de contribuição ao PLANO, o salário-real-de-	
contribuição será o estabelecido no parágrafo anterior.	contribuição será o estabelecido no parágrafo anterior.	
§ 6º – No caso de perda parcial do salário real de	§ 6º – No caso de perda parcial do salário real de	
contribuição, o Participante poderá optar por manter o	contribuição, o Participante poderá optar por manter o	
valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos	valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos	
benefícios nos níveis correspondentes à média dos	benefícios nos níveis correspondentes à média dos	
últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição,	últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição,	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
corrigidos de acordo com o critério adotado para cálculo	corrigidos de acordo com o critério adotado para cálculo	
do salário real de benefício. Neste caso, as contribuições	do salário real de benefício. Neste caso, as contribuições	
serão calculadas sobre a diferença entre a média dos	serão calculadas sobre a diferença entre a média dos	
últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição	últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição	
e o novo salário real de contribuição.	e o novo salário real de contribuição.	
§ 7º – No caso previsto no parágrafo anterior, o valor do	§ 7º – No caso previsto no parágrafo anterior, o valor do	
benefício de complementação de aposentadoria será	benefício de complementação de aposentadoria será	
calculado considerando o valor do benefício da	calculado considerando o valor do benefício da	
Previdência Social apurado de acordo com o disposto no	Previdência Social apurado de acordo com o disposto no	
artigo 49 e respectivos parágrafos.	artigo 49 e respectivos parágrafos.	
Capítulo VI	Capítulo VI	
SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	
Artigo 13 – Salário-real-de-benefício é o valor	Artigo 13 – Salário-real-de-benefício é o valor	
correspondente à média aritmética simples dos salários-	correspondente à média aritmética simples dos salários-	
reais-de-contribuição do Participante, nos 36 (trinta e	reais-de-contribuição do Participante, nos 36 (trinta e	
seis) últimos meses anteriores a data de início do	seis) últimos meses anteriores a data de início do	
benefício de complementação de Aposentadoria por	benefício de complementação de Aposentadoria por	
Tempo de Serviço ou Contribuição ou Idade, corrigidos	Tempo de Serviço ou Contribuição ou Idade, corrigidos do	
do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção	mesmo modo e pelos mesmos índices de correção	
adotados pela Previdência Social, ficando em qualquer	adotados pela Previdência Social, ficando em qualquer	
caso, excluído o 13º Salário.	caso, excluído o 13º Salário.	
§ 1º – Para o pagamento das demais complementações,	§ 1º – Para o pagamento das demais complementações,	
o salário-real-de-benefício será obtido pela média	o salário-real-de-benefício será obtido pela média	
aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-reais-de-	aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-reais-de-	
contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos	contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos	
mesmos índices de correção adotados pela Previdência	mesmos índices de correção adotados pela Previdência	
Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário.	Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário.	
§ 2º – Não serão considerados para cálculo do salário-real-	§ 2º – Não serão considerados para cálculo do salário-real-	
de-benefício os aumentos que excederem os limites	de-benefício os aumentos que excederem os limites	
legais, mesmo que sobre eles tenham sido pagas	legais, mesmo que sobre eles tenham sido pagas	
contribuições ao PLANO, concedidos nos 12 (doze)	contribuições ao PLANO, concedidos nos 12 (doze)	
meses anteriores ao início do benefício, salvo os	meses anteriores ao início do benefício, salvo os	
aumentos resultantes de promoções admitidas pela	aumentos resultantes de promoções admitidas pela	
legislação do trabalho e aceitos no processo de	legislação do trabalho e aceitos no processo de	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
aposentadoria pela Previdência Social.	aposentadoria pela Previdência Social.	
Capítulo VII	Capítulo VII	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Artigo 14 – A complementação de aposentadoria por	Artigo 14 – A complementação de aposentadoria por	
invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe	invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe	
for garantida a aposentadoria por invalidez pela	for garantida a aposentadoria por invalidez pela	
Previdência Social.	Previdência Social.	
§ 1º – No caso de Participante fundador o período de	§ 1º – No caso de Participante fundador o período de	Alterado.
carência é de 12 (doze) meses de serviço na AES SUL. No	carência é de 12 (doze) meses de serviço na RGE SUL . No	
caso de participante não fundador o período de carência	caso de participante não fundador o período de carência é	Motivo: Alteração na Razão Social da
é de 12 (doze) meses de contribuições consecutivas ao	de 12 (doze) meses de contribuições consecutivas ao	Patrocinadora.
PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90	PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90	
(noventa) dias da admissão na AES SUL, a carência será	(noventa) dias da admissão na RGE SUL, a carência será	
de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas	de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas	
ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses,	ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses,	
desde que o empregado tenha optado pela realização do	desde que o empregado tenha optado pela realização do	
exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	
considerado em boas condições de saúde, ressalvados	considerado em boas condições de saúde, ressalvados	
os casos de invalidez resultantes de acidentes de	os casos de invalidez resultantes de acidentes de	
trabalho, que não terão carência.	trabalho, que não terão carência.	
§ 2º – A complementação de aposentadoria por invalidez,	§ 2º – A complementação de aposentadoria por invalidez,	
observado o limite estabelecido no artigo 22 deste	observado o limite estabelecido no artigo 22 deste	
Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à	Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à	
diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do	diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do	
Benefício da Previdência Social, apurado este com base	Benefício da Previdência Social, apurado este com base	
no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo	no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo	
ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de- Benefício.	ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de- Benefício.	
§ 3º – O valor do benefício da Previdência Social a ser	§ 3º – O valor do benefício da Previdência Social a ser	
complementado será apurado de acordo com o disposto	complementado será apurado de acordo com o disposto	
no artigo 49 e respectivos parágrafos.	no artigo 49 e respectivos parágrafos.	
§ 4º – O Participante aposentado por invalidez que	§ 4º – O Participante aposentado por invalidez que	
voltar à atividade terá sua complementação de	voltar à atividade terá sua complementação de	
aposentadoria cancelada.	aposentadoria cancelada.	
aposentadona cancelada.	aposentadona cancelada.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Capítulo VIII	Capítulo VIII	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	
Artigo 15 – A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante desligado da AES	Artigo 15 – A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante desligado da RGE	Alterado.
SUL, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o Participante tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte)	SUL , enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o Participante tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte)	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
contribuições mensais consecutivas ao PLANO. § 1º — Para os Participantes-fundadores, o período de	contribuições mensais consecutivas ao PLANO. § 1º – Para os Participantes-fundadores, o período de	
carência será de 60 (sessenta) contribuições mensais.	carência será de 60 (sessenta) contribuições mensais.	
§ 2º – A complementação de aposentadoria por idade, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do	§ 2º – A complementação de aposentadoria por idade, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do	
benefício da Previdência Social, apurado este com base	benefício da Previdência Social, apurado este com base	
no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-	no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-	
benefício.	benefício.	
§ 3º – O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será apurado de acordo com o disposto no artigo 49 e respectivos parágrafos.	§ 3º – O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será apurado de acordo com o disposto no artigo 49 e respectivos parágrafos.	
§ 4º – A Data de Início do Benefício para	§ 4º – A Data de Início do Benefício para	Alterado.
complementação de aposentadoria por idade corresponderá à data do desligamento da AES SUL, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no <i>caput</i> e parágrafo 1º deste artigo. Caso contrário, a Data de Início do Benefício	complementação de aposentadoria por idade corresponderá à data do desligamento da RGE SUL, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no caput e parágrafo 1º deste artigo. Caso contrário, a Data de Início do Benefício	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as carências referidas.	corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as carências referidas.	
Capítulo IX	Capítulo IX	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO	
Artigo 16 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será concedida a	Artigo 16 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será concedida a	Alterado.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
partir de quando desligado da AES SUL tenha o	partir de quando desligado da RGE SUL tenha o	Motivo: Alteração na Razão Social da
Participante completado 55 (cinquenta e cinco) anos de	Participante completado 55 (cinquenta e cinco) anos de	Patrocinadora.
idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência	idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência	
Social, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo	Social, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo	
feminino computando-se também o período em que	feminino computando-se também o período em que	
estiver em gozo de benefício de aposentadoria, ou	estiver em gozo de benefício de aposentadoria, ou	
proporcionalmente nos termos previstos no artigo 18	proporcionalmente nos termos previstos no artigo 18	
deste Regulamento.	deste Regulamento.	
Parágrafo Único – Para os Participantes-fundadores, o	Parágrafo Único – Para os Participantes-fundadores, o	
período de carência será de 60 contribuições mensais,	período de carência será de 60 contribuições mensais,	
sendo 120 para os demais Participantes permanecendo as	sendo 120 para os demais Participantes permanecendo as	
demais carências.	demais carências.	
Artigo 17 – A complementação de aposentadoria por	Artigo 17 – A complementação de aposentadoria por	
tempo de serviço ou contribuição, observado o	tempo de serviço ou contribuição, observado o	
estabelecido no artigo 22 deste Regulamento,	estabelecido no artigo 22 deste Regulamento,	
corresponderá a uma renda mensal igual à diferença	corresponderá a uma renda mensal igual à diferença	
entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício	entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício	
da Previdência Social, apurado este com base no disposto	da Previdência Social, apurado este com base no disposto	
no parágrafo 1º deste artigo, não podendo ser inferior a	no parágrafo 1º deste artigo, não podendo ser inferior a	
20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.	
§ 1º – O valor do benefício da Previdência Social a ser	§ 1º – O valor do benefício da Previdência Social a ser	
complementado será apurado de acordo com o disposto	complementado será apurado de acordo com o disposto	
no artigo 49 e respectivos parágrafos.	no artigo 49 e respectivos parágrafos.	
§ 2º – A Data de Início do Benefício para	§ 2º – A Data de Início do Benefício para	
complementação de aposentadoria por tempo de serviço	complementação de aposentadoria por tempo de serviço	
ou contribuição corresponderá à data do desligamento da	ou contribuição corresponderá à data do desligamento da	
Patrocinadora, quando este desligamento ocorrer após	Patrocinadora, quando este desligamento ocorrer após	
o cumprimento das carências estabelecidas no artigo 16	o cumprimento das carências estabelecidas no artigo 16	
e parágrafo único. Caso contrário, a Data de Início do	e parágrafo único. Caso contrário, a Data de Início do	
Benefício corresponderá à data em que o Participante	Benefício corresponderá à data em que o Participante	
atingiu todas as referidas carências.	atingiu todas as referidas carências.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 18 – Ao Participante que tiver completado 50	Artigo 18 – Ao Participante que tiver completado 50	
(cinquenta) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação	(cinquenta) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação à	
à Previdência Social, se do sexo masculino e 25 (vinte e	Previdência Social, se do sexo masculino e 25 (vinte e	
cinco) anos se do sexo feminino, após ter cumprido a	cinco) anos se do sexo feminino, após ter cumprido a	
carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições ao	carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições ao	
PLANO, será facultado requerer que lhe seja concedido o	PLANO, será facultado requerer que lhe seja concedido o	
benefício de complementação da aposentadoria por	benefício de complementação da aposentadoria por	
tempo de serviço ou contribuição desde que:	tempo de serviço ou contribuição desde que:	
(a) tenha rompido o vínculo empregatício com a	(a) tenha rompido o vínculo empregatício com a	
Patrocinadora e aposentado pela Previdência Social;	Patrocinadora e aposentado pela Previdência Social;	
(b) integralize, no momento da concessão do benefício, o	(b) integralize, no momento da concessão do benefício, o	
fundo de cobertura dos encargos adicionais,	fundo de cobertura dos encargos adicionais,	
atuarialmente avaliados, decorrentes dessa antecipação,	atuarialmente avaliados, decorrentes dessa antecipação,	
e/ou;	e/ou;	
(c) por sua opção expressa e irretratável, a integralização	(c) por sua opção expressa e irretratável, a integralização	
do fundo de cobertura referida na alínea "b" anterior	do fundo de cobertura referida na alínea "b" anterior	
seja substituída pela redução proporcional do benefício	seja substituída pela redução proporcional do benefício	
de complementação, mediante aplicação de fator	de complementação, mediante aplicação de fator	
atuarial sobre o valor de complementação por tempo de	atuarial sobre o valor de complementação por tempo de	
serviço ou contribuição resultante do cálculo previsto no	serviço ou contribuição resultante do cálculo previsto no	
artigo 17 e parágrafo 1º.	artigo 17 e parágrafo 1º.	
§ 1º – A redução proporcional de que trata a letra "c" do	§ 1º – A redução proporcional de que trata a letra "c" do	
caput deste artigo, será equivalente a 0,6% (zero vírgula	caput deste artigo, será equivalente a 0,6% (zero vírgula	
seis por cento) por mês completo que faltar para que seja	seis por cento) por mês completo que faltar para que seja	
cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos	cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos	
de vinculação do Participante à Previdência Social, se	de vinculação do Participante à Previdência Social, se	
do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo	do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo	
feminino ou para completar a idade mínima de 55	feminino ou para completar a idade mínima de 55	
(cinquenta e cinco) anos, se esta vier a ocorrer após o	(cinquenta e cinco) anos, se esta vier a ocorrer após o	
cumprimento da condição anterior descrita neste	cumprimento da condição anterior descrita neste	
parágrafo.	parágrafo.	
§ 2º – O fundo de cobertura a que se refere a letra "b"	§ 2º – O fundo de cobertura a que se refere a letra "b"	
do caput deste artigo poderá ser integralizado de forma	do caput deste artigo poderá ser integralizado de forma	
parcial, com a finalidade de reduzir os períodos de	parcial, com a finalidade de reduzir os períodos de	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
apuração do percentual de redução a que se refere o	apuração do percentual de redução a que se refere o	
parágrafo anterior em prazo a ser fixado.	parágrafo anterior em prazo a ser fixado.	
§ 3º – O benefício concedido na forma deste artigo	§ 3º – O benefício concedido na forma deste artigo	
será considerado definitivo, não havendo possibilidade	será considerado definitivo, não havendo possibilidade	
de recálculo da complementação correspondente,	de recálculo da complementação correspondente,	
quando do cumprimento das carências exigidas pelo	quando do cumprimento das carências exigidas pelo	
plano.	plano.	
§ 4º – A data de início de benefício para complementação	§ 4º – A data de início de benefício para complementação	
de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição	de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição	
descrita neste artigo corresponderá a data do	descrita neste artigo corresponderá a data do	
desligamento da Patrocinadora, quando o	desligamento da Patrocinadora, quando o requerimento	
requerimento do benefício não ultrapassar 30 dias do	do benefício não ultrapassar 30 dias do desligamento.	
desligamento. Caso contrário a data de início de	Caso contrário a data de início de benefício	
benefício corresponderá a data do requerimento.	corresponderá a data do requerimento.	
Capítulo X	Capítulo X	
COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	
Artigo 19 – A complementação do Auxílio Reclusão será	Artigo 19 – A complementação do Auxílio Reclusão será	Alterado.
devida ao conjunto de Dependentes-Beneficiários do	devida ao conjunto de Dependentes-Beneficiários do	
Participante detento ou recluso que não estiver	Participante detento ou recluso que não estiver	Motivo: Alteração na Razão Social da
percebendo qualquer remuneração da AES SUL, nem	percebendo qualquer remuneração da RGE SUL , nem	Patrocinadora.
complementação de auxílio doença ou de aposentadoria,	complementação de auxílio doença ou de aposentadoria,	
depois de ter efetuado 36 (trinta e seis) contribuições	depois de ter efetuado 36 (trinta e seis) contribuições	
mensais ao PLANO.	mensais ao PLANO.	
§ 1º − Os dependentes-beneficiários farão jus ao Auxílio	§ 1º – Os dependentes-beneficiários farão jus ao Auxílio	
Reclusão desde que comprovem o recebimento do	Reclusão desde que comprovem o recebimento do	
respectivo benefício pela Previdência Social ou	respectivo benefício pela Previdência Social ou	
comprovem a detenção ou reclusão do Participante	comprovem a detenção ou reclusão do Participante	
através de documento emitido por órgão de segurança	através de documento emitido por órgão de segurança	
pública, não sendo devido pagamentos em datas	pública, não sendo devido pagamentos em datas	
anteriores no caso de inscrição de novo dependente-	anteriores no caso de inscrição de novo dependente-	
beneficiário após a ocorrência da reclusão ou detenção.	beneficiário após a ocorrência da reclusão ou detenção.	
§ 2º – A complementação do auxílio reclusão terá início	§ 2º – A complementação do auxílio reclusão terá início	
a contar do primeiro mês da ocorrência da detenção	a contar do primeiro mês da ocorrência da detenção	
ou reclusão comprovada por documentos emitidos por	ou reclusão comprovada por documentos emitidos por	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
órgão de segurança pública, e enquanto durar a	órgão de segurança pública, e enquanto durar a	
reclusão ou detenção, devendo esta ser comprovada a	reclusão ou detenção, devendo esta ser comprovada a	
cada 3 (três) meses.	cada 3 (três) meses.	
§ 3º – A complementação do auxílio reclusão consistirá	§ 3º – A complementação do auxílio reclusão consistirá	
numa renda mensal correspondente ao salário-real-de-	numa renda mensal correspondente ao salário-real-de-	
benefício, descontando o valor do benefício pago pela	benefício, descontando o valor do benefício pago pela	
Previdência Social, caso o receba.	Previdência Social, caso o receba.	
§ 4º – Falecendo o Participante detento ou recluso,	§ 4º – Falecendo o Participante detento ou recluso,	
cessará automaticamente a complementação do auxílio	cessará automaticamente a complementação do auxílio	
reclusão que estiver sendo paga.	reclusão que estiver sendo paga.	
§ 5º – O critério de reajuste da complementação de	§ 5º – O critério de reajuste da complementação de	
auxílio reclusão, é o mesmo estabelecido no artigo 26	auxílio reclusão, é o mesmo estabelecido no artigo 26	
deste Regulamento.	deste Regulamento.	
Capítulo XI	Capítulo XI	
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA	COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA	
Artigo 20 – A complementação do auxílio doença será	Artigo 20 – A complementação do auxílio doença será	Alterado.
paga ao Participante durante o período em que lhe for	paga ao Participante durante o período em que lhe for	
garantido o Auxílio Doença concedido pela Previdência	garantido o Auxílio Doença concedido pela Previdência	Motivo: Alteração na Razão Social da
Social, cessando se ocorrer a rescisão do contrato de	Social, cessando se ocorrer a rescisão do contrato de	Patrocinadora.
trabalho do Participante com a AES SUL.	trabalho do Participante com a RGE SUL.	
§ 1º – O período de carência é de 12 (doze) meses de	§ 1º – O período de carência é de 12 (doze) meses de	Alterado.
contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso	contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso	
de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da	de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da	Motivo: Alteração na Razão Social da
admissão na AES SUL, a carência será de 60 (sessenta)	admissão na RGE SUL , a carência será de 60 (sessenta)	Patrocinadora.
meses de contribuições consecutivas ao PLANO,	meses de contribuições consecutivas ao PLANO,	
podendo ser reduzida para 12 (doze) meses	podendo ser reduzida para 12 (doze) meses	
consecutivos, desde que o Participante, quando do	consecutivos, desde que o Participante, quando do	
ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do	ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do	
exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	
considerado em boas condições de saúde.	considerado em boas condições de saúde.	
§ 2º – O benefício de complementação de auxílio	§ 2º – O benefício de complementação de auxílio	Alterado.
doença será custeado e sustentado paritariamente por	doença será custeado e sustentado paritariamente por	
contribuições da AES SUL e dos Participantes, a partir	contribuições da RGE SUL e dos Participantes, a partir	Motivo: Alteração na Razão Social da
de 15 de dezembro de 2.000.	de 15 de dezembro de 2.000.	Patrocinadora.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º – A complementação do auxílio doença consistirá	§ 3º – A complementação do auxílio doença consistirá	
numa renda mensal igual a diferença entre a	numa renda mensal igual a diferença entre a	
remuneração que não poderá ser inferior ao salário-base,	remuneração que não poderá ser inferior ao salário-base,	
sempre atualizado, pela qual contribuiu para o PLANO	sempre atualizado, pela qual contribuiu para o PLANO no	
no mês anterior ao benefício e o valor do benefício	mês anterior ao benefício e o valor do benefício	
concedido pela Previdência Social.	concedido pela Previdência Social.	
§ 4º – A complementação de auxílio doença será paga	§ 4º – A complementação de auxílio doença será paga	
independente de carência nos casos em que a	independente de carência nos casos em que a	
Previdência Social não exija carência na concessão do	Previdência Social não exija carência na concessão do	
auxílio de igual natureza.	auxílio de igual natureza.	
Capítulo XII	Capítulo XII	
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	
Artigo 21 – A complementação de pensão será	Artigo 21 – A complementação de pensão será assegurada	
assegurada ao conjunto de dependentes beneficiários do	ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante	
Participante que vier a falecer.	que vier a falecer.	
§ 1º – No caso de Participante fundador o período de	§ 1º – No caso de Participante fundador o período de	Alterado.
carência é de 12 (doze) meses de serviço na AES SUL. No	carência é de 12 (doze) meses de serviço na RGE SUL . No	
caso de Participante não fundador o período de carência é	caso de Participante não fundador o período de carência é	Motivo: Alteração na Razão Social da
de 12 (doze) meses de contribuições mensais e	de 12 (doze) meses de contribuições mensais e	Patrocinadora.
consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de	consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de	
ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na AES SUL,	ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na RGE SUL,	
a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições	a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições	
consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12	consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12	
(doze) meses, desde que o Participante falecido quando	(doze) meses, desde que o Participante falecido quando	
do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização	do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização	
do exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	do exame médico a cargo da ELETROCEEE e tenha sido	
considerado em boas condições de saúde.	considerado em boas condições de saúde.	
§ 2º – A complementação de pensão será constituída	§ 2º – A complementação de pensão será constituída	
de uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta	de uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta	
por cento) da complementação de aposentadoria que	por cento) da complementação de aposentadoria que	
estiver percebendo o Participante, ou da que teria direito	estiver percebendo o Participante, ou da que teria direito	
se exatamente na data do óbito fosse aposentado por	se exatamente na data do óbito fosse aposentado por	
invalidez pela Previdência Social.	invalidez pela Previdência Social.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º – Em caso de falecimento de Participante, a	§ 3º – Em caso de falecimento de Participante, a	
Complementação de Pensão será rateada entre os	Complementação de Pensão será rateada entre os	
Dependentes-Beneficiários reconhecidos pela	Dependentes-Beneficiários reconhecidos pela Previdência	
Previdência Social.	Social.	
§ 4º – No caso de falecimento de Assistido em qualquer	§ 4º – No caso de falecimento de Assistido em qualquer	
aposentadoria descrita neste PLANO, a Complementação	aposentadoria descrita neste PLANO, a Complementação	
de Pensão será rateada entre os Dependentes-	de Pensão será rateada entre os Dependentes-	
Beneficiários formalmente designados, desde que	Beneficiários formalmente designados, desde que tenham	
tenham sido reconhecidos pela Previdência Social.	sido reconhecidos pela Previdência Social.	
§ 5º – Cessará o pagamento da complementação de	§ 5º – Cessará o pagamento da complementação de	
pensão quando cessar a pensão da Previdência Social.	pensão quando cessar a pensão da Previdência Social.	
§ 6º – No caso de incapacidade legal ou judicialmente	§ 6º – No caso de incapacidade legal ou judicialmente	
declarada do Dependente-Beneficiário, o valor devido de	declarada do Dependente-Beneficiário, o valor devido de	
Complementação de Pensão será pago ao seu	Complementação de Pensão será pago ao seu	
representante legal.	representante legal.	
Artigo 22 – A soma do benefício da Previdência Social,	Artigo 22 – A soma do benefício da Previdência Social,	
mais a complementação a ser paga como renda mensal	mais a complementação a ser paga como renda mensal	
pelo PLANO, nunca poderá ultrapassar a média do salário-	pelo PLANO, nunca poderá ultrapassar a média do salário-	
real-de-contribuição dos 12 (doze) últimos meses,	real-de-contribuição dos 12 (doze) últimos meses,	
acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de	acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de	
contribuição previdenciária.	contribuição previdenciária.	
Capítulo XIII	Capítulo XIII	
PECÚLIO POR MORTE	PECÚLIO POR MORTE	
Artigo 23 – O pecúlio por morte consistirá num	Artigo 23 – O pecúlio por morte consistirá num pagamento	
pagamento único de um montante igual ao décuplo do	único de um montante igual ao décuplo do Salário da	
Salário da Matriz do Participante, no mês de ocorrência do	Matriz do Participante, no mês de ocorrência do óbito,	
óbito, limitado a 40 vezes o teto do Salário de	limitado a 40 vezes o teto do Salário de Contribuição para	
Contribuição para a Previdência Social na data do óbito, e	a Previdência Social na data do óbito, e será pago à pessoa	
será pago à pessoa livremente designada em vida pelo	livremente designada em vida pelo Participante,	
Participante, especificamente para este fim, desde que	especificamente para este fim, desde que estejam	
estejam presentes as seguintes exigências em relação ao	presentes as seguintes exigências em relação ao	
Participante falecido:	Participante falecido:	
- Não estivesse em gozo de benefício de complementação	- Não estivesse em gozo de benefício de complementação	
de aposentadoria pelo PLANO;	de aposentadoria pelo PLANO;	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
- Fosse celetista;	- Fosse celetista;	
- Estivesse inscrito regularmente no PLANO há 12 (doze)	- Estivesse inscrito regularmente no PLANO há 12 (doze)	
meses;	meses;	
- Não possuísse contribuições em atraso, computando-se	- Não possuísse contribuições em atraso, computando-se	
inclusive a do mês anterior ao do óbito.	inclusive a do mês anterior ao do óbito.	
§ 1º – O pecúlio por morte será devido à(s) pessoa(s)	§ 1º – O pecúlio por morte será devido à(s) pessoa(s)	
designada(s) especificamente para este fim e, em caso de	designada(s) especificamente para este fim e, em caso de	
inexistência ou falta destas, o pecúlio por morte será pago	inexistência ou falta destas, o pecúlio por morte será pago	
ao representante legal do espólio do Participante falecido.	ao representante legal do espólio do Participante falecido.	
§ 2º – No caso do Participante falecer em gozo de	§ 2º – No caso do Participante falecer em gozo de	
complementação de auxílio doença, auxílio reclusão ou	complementação de auxílio doença, auxílio reclusão ou	
que esteja com contrato de trabalho suspenso ou	que esteja com contrato de trabalho suspenso ou	
rescindido, o Salário a ser considerado será o	rescindido, o Salário a ser considerado será o	
correspondente ao seu enquadramento na respectiva	correspondente ao seu enquadramento na respectiva	
Matriz Salarial.	Matriz Salarial.	
§ 3º – Não será pago pecúlio por morte no caso do	§ 3º – Não será pago pecúlio por morte no caso do	
falecimento ocorrer a partir do mês em que se iniciar a	falecimento ocorrer a partir do mês em que se iniciar a	
percepção da complementação da aposentadoria pelo	percepção da complementação da aposentadoria pelo	
PLANO.	PLANO.	
Capítulo XIV	Capítulo XIV	
SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DE	SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DE	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS	
Artigo 24 – Será suspenso o pagamento do benefício	Artigo 24 – Será suspenso o pagamento do benefício	Alterado.
de complementação de aposentadoria ao Participante	de complementação de aposentadoria ao Participante	
que, depois de aposentado voltar a ter vínculo	que, depois de aposentado voltar a ter vínculo	Motivo: Alteração na Razão Social da
empregatício com a AES SUL.	empregatício com a RGE SUL .	Patrocinadora.
§ 1º – Enquanto estiver suspenso o pagamento, o	§ 1º – Enquanto estiver suspenso o pagamento, o	
benefício continuará sendo reajustado de acordo com os	benefício continuará sendo reajustado de acordo com os	
reajustes que forem concedidos às demais	reajustes que forem concedidos às demais	
complementações de aposentadorias de modo a	complementações de aposentadorias de modo a	
conservar os valores atualizados em igualdade com	conservar os valores atualizados em igualdade com	
aquelas.	aquelas.	
§ 2º – O pagamento do benefício só será restabelecido	§ 2º – O pagamento do benefício só será restabelecido	Alterado.
quando comprovadamente cessar a atividade do	quando comprovadamente cessar a atividade do	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Participante na AES SUL, não sendo devido qualquer	Participante na RGE SUL , não sendo devido qualquer	Motivo: Alteração na Razão Social da
pagamento em que perdurou a suspensão desse	pagamento em que perdurou a suspensão desse	Patrocinadora.
pagamento.	pagamento.	
§ 3º – A contribuição, neste caso, deverá ser cobrada com	§ 3º – A contribuição, neste caso, deverá ser cobrada com	
base na complementação que teria direito caso o	base na complementação que teria direito caso o	
benefício não estivesse suspenso.	benefício não estivesse suspenso.	
Capítulo XV	Capítulo XV	
PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS	PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS	
Artigo 25 – Ressalvados os casos previstos em Lei, as	Artigo 25 – Ressalvados os casos previstos em Lei, as	
prestações não reclamadas prescreverão no prazo de	prestações não reclamadas prescreverão no prazo de	
5 (cinco) anos, contados da data em que forem	5 (cinco) anos, contados da data em que forem	
devidas, revertendo os valores a favor do fundo de	devidas, revertendo os valores a favor do fundo de	
garantia dos compromissos deste PLANO.	garantia dos compromissos deste PLANO.	
Capítulo XVI	Capítulo XVI	
REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	
Artigo 26 – Os valores dos benefícios de pagamento	Artigo 26 – Os valores dos benefícios de pagamento	
mensal serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela	mensal serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela	
variação positiva do Índice Nacional de Preços ao	variação positiva do Índice Nacional de Preços ao	
Consumidor – INPC, ocorrida de janeiro a dezembro do	Consumidor – INPC, ocorrida de janeiro a dezembro do	
ano anterior ou em caso de extinção deste, outro que	ano anterior ou em caso de extinção deste, outro que	
venha a substituí-lo, ressalvados os casos de auxílio	venha a substituí-lo, ressalvados os casos de auxílio	
doença.	doença.	
§ 1º – A forma de reajustamento de que trata o <i>caput</i>	§ 1º – A forma de reajustamento de que trata o <i>caput</i>	
deste artigo passou a vigorar nos reajustes subsequentes	deste artigo passou a vigorar nos reajustes subsequentes	
ao de janeiro de 2008.	ao de janeiro de 2008.	
§ 2º – No reajuste do mês de janeiro de 2008 prevaleceu	§ 2º – No reajuste do mês de janeiro de 2008 prevaleceu	
para os benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio	para os benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio	
doença, o reajuste pela variação acumulada positiva do	doença, o reajuste pela variação acumulada positiva do	
Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio	Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio	
Vargas, observado o disposto no parágrafo 3º.	Vargas, observado o disposto no parágrafo 3º.	
§ 3º – Para os novos benefícios de pagamento mensal,	§ 3º – Para os novos benefícios de pagamento mensal,	
exceto auxílio doença, o primeiro reajuste posterior às	exceto auxílio doença, o primeiro reajuste posterior às	
respectivas concessões, a ser feito em janeiro do ano	respectivas concessões, a ser feito em janeiro do ano	
subsequente, será pela variação acumulada positiva do	subsequente, será pela variação acumulada positiva do	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
INPC do IBGE ocorrida entre o mês da concessão e o mês	INPC do IBGE ocorrida entre o mês da concessão e o mês	
de dezembro do ano da concessão.	de dezembro do ano da concessão.	
Capítulo XVII	Capítulo XVII	
COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	
Artigo 27 – Será pago no mês de dezembro aos	Artigo 27 – Será pago no mês de dezembro aos	
Participantes em gozo de complementação de	Participantes em gozo de complementação de	
aposentadoria ou Dependente-Beneficiário em gozo de	aposentadoria ou Dependente-Beneficiário em gozo de	
complementação de pensão ou de auxílio reclusão, uma	complementação de pensão ou de auxílio reclusão, uma	
complementação de abono anual correspondente a 1/12	complementação de abono anual correspondente a 1/12	
(um doze avos) do valor da complementação do mês	(um doze avos) do valor da complementação do mês	
de dezembro multiplicado pelo número de meses em que	de dezembro multiplicado pelo número de meses em que	
esteve em benefício durante o ano.	esteve em benefício durante o ano.	
Parágrafo Único – Aos Participantes em gozo ou que se	Parágrafo Único – Aos Participantes em gozo ou que se	
beneficiaram da complementação de auxílio doença,	beneficiaram da complementação de auxílio doença,	
será pago um abono anual correspondente a 1/12 (um	será pago um abono anual correspondente a 1/12 (um	
doze avos) do valor total do benefício percebido por	doze avos) do valor total do benefício percebido por	
este PLANO durante o ano, quando do retorno à	este PLANO durante o ano, quando do retorno à	
atividade.	atividade.	
Capítulo XVIII	Capítulo XVIII	
DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	
Artigo 28 – O participante que tiver cessado seu vínculo	Artigo 28 – O participante que tiver cessado seu vínculo	Alterado.
empregatício com AES SUL receberá o Extrato de	empregatício com RGE SUL receberá o Extrato de	
Opções contendo as informações estabelecidas pela	Opções contendo as informações estabelecidas pela	Motivo: Alteração na Razão Social da
legislação aplicável para que ele possa optar pelo	legislação aplicável para que ele possa optar pelo	Patrocinadora.
Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido,	Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido,	
pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as	pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as	
condições pertinentes.	condições pertinentes.	
§ 1º – O Extrato de Opções será emitido, desde que o	§ 1º – O Extrato de Opções será emitido, desde que o	
participante não tenha requerido o benefício de	participante não tenha requerido o benefício de	
aposentadoria, em até 30 dias contados a partir do	aposentadoria, em até 30 dias contados a partir do	
protocolo da comunicação da cessação do vínculo	protocolo da comunicação da cessação do vínculo	
empregatício ou da data do requerimento de	empregatício ou da data do requerimento de	
informações protocolado pelo Participante.	informações protocolado pelo Participante.	
§ 2º – Recebido o Extrato de Opções com a devidas	§ 2º – Recebido o Extrato de Opções com a devidas	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
informações, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta)	informações, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta)	
dias a contar do recebimento, para realizar sua opção	dias a contar do recebimento, para realizar sua opção	
pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional	pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional	
Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.	Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.	
§ 3º – No caso de questionamento pelo Participante das	§ 3º – No caso de questionamento pelo Participante das	
informações contidas no Extrato de Opções, a	informações contidas no Extrato de Opções, a	
ELETROCEEE deverá prestar esclarecimentos em até 15	ELETROCEEE deverá prestar esclarecimentos em até 15	
(quinze) dias úteis não sendo computado esse período no	(quinze) dias úteis não sendo computado esse período no	
prazo referido no parágrafo 2º.	prazo referido no parágrafo 2º.	
§ 4º – No caso do Participante não formalizar sua opção	§ 4º – No caso do Participante não formalizar sua opção	
pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional	pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido,	
Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, no prazo	pelo Resgate ou pela Portabilidade, no prazo referido no	
referido no parágrafo 2º, será considerado como se ele	parágrafo 2º, será considerado como se ele tivesse	
tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido,	optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que	
desde que atenda a carência exigida para requerê-lo	atenda a carência exigida para requerê-lo e desde que	
e desde que não seja elegível a complementação de	não seja elegível a complementação de aposentadoria	
aposentadoria por idade ou complementação de	por idade ou complementação de aposentadoria por	
aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição em	tempo de serviço ou contribuição em sua forma integral.	
sua forma integral. Caso ele não atenda tal carência será	Caso ele não atenda tal carência será considerado como	
considerado como se tivesse optado pelo resgate.	se tivesse optado pelo resgate.	
Seção I	Seção I	
Do Autopatrocínio	Do Autopatrocínio	
Artigo 29 – O Autopatrocínio consiste na opção do	Artigo 29 – O Autopatrocínio consiste na opção do	
Participante com perda total ou parcial da remuneração	Participante com perda total ou parcial da remuneração	
em manter o valor de sua contribuição e a da	em manter o valor de sua contribuição e a da	
Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios	Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios	
em níveis correspondentes àquela remuneração.	em níveis correspondentes àquela remuneração.	
§ 1º – O Participante que tenha optado pelo	§ 1º – O Participante que tenha optado pelo	
autopatrocínio em função de perda total da	autopatrocínio em função de perda total da remuneração	
remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre	efetuará as contribuições calculadas sobre o salário real	
o salário real de contribuição, definido no parágrafo 4º	de contribuição, definido no parágrafo 4º do artigo 12, de	
do artigo 12, de acordo com plano de custeio vigente.	acordo com plano de custeio vigente.	
§ 2º – No caso de perda parcial da remuneração, o	§ 2º — No caso de perda parcial da remuneração, o	
Participante que tenha optado pelo autopatrocínio,	Participante que tenha optado pelo autopatrocínio,	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
efetuará as contribuições calculadas sobre o salário real	efetuará as contribuições calculadas sobre o salário real	
de contribuição definido no parágrafo 6º do artigo 12, de	de contribuição definido no parágrafo 6º do artigo 12, de	
acordo com plano de custeio vigente.	acordo com plano de custeio vigente.	
§ 3º – No caso de inadimplência das contribuições	§ 3º – No caso de inadimplência das contribuições	
resultantes da opção de Autopatrocínio por perda parcial	resultantes da opção de Autopatrocínio por perda parcial	
da remuneração, ou da desistência do participante, o	da remuneração, ou da desistência do participante, o	
salário real de contribuição será revisto conforme artigo	salário real de contribuição será revisto conforme artigo	
12.	12.	
Artigo 30 – A opção pelo Autopatrocínio assegura ao	Artigo 30 – A opção pelo Autopatrocínio assegura ao	
Participante a percepção de todos os benefícios e	Participante a percepção de todos os benefícios e	
demais institutos previstos neste Regulamento, uma vez	demais institutos previstos neste Regulamento, uma vez	
atendidas à s condições de elegibilidade dos mesmos, em	atendidas à s condições de elegibilidade dos mesmos, em	
níveis correspondentes à remuneração mensal sobre a	níveis correspondentes à remuneração mensal sobre a	
qual contribuiu.	qual contribuiu.	
Parágrafo Único – Para os Autopatrocinados, no que diz	Parágrafo Único – Para os Autopatrocinados, no que diz	
respeito às carências relativas à vinculação no PLANO e	respeito às carências relativas à vinculação no PLANO e	
à Patrocinadora, as mesmas serão contadas como se o	à Patrocinadora, as mesmas serão contadas como se o	
Participante ainda estivesse em atividade na	Participante ainda estivesse em atividade na	
Patrocinadora.	Patrocinadora.	
Seção II	Seção II	
Do Benefício Proporcional Diferido	Do Benefício Proporcional Diferido	
Artigo 31 – O Participante que tiver rompido o vínculo	Artigo 31 – O Participante que tiver rompido o vínculo	
empregatício com a Patrocinadora e contar com 3 (três)	empregatício com a Patrocinadora e contar com 3 (três)	
anos completos de contribuição ao PLANO, contados	anos completos de contribuição ao PLANO, contados	
desde a data da sua última inscrição, e não tiver condição	desde a data da sua última inscrição, e não tiver condição	
ainda de entrar em gozo de complementação de	ainda de entrar em gozo de complementação de	
aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou	aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou	
contribuição em sua forma integral e desde que não	contribuição em sua forma integral e desde que não	
tenha optado pela antecipação dessa aposentadoria,	tenha optado pela antecipação dessa aposentadoria,	
poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido.	poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido.	
§ 1º – O valor da complementação de aposentadoria	§ 1º – O valor da complementação de aposentadoria	
decorrente do Benefício Proporcional Diferido (C_{BPD}^{AP}) será	decorrente do Benefício Proporcional Diferido ($C_{ m BPD}^{ m AP}$) será	
calculado da seguinte forma:	calculado da seguinte forma:	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
$C_{BPD}^{AP} = \frac{t}{t+k} * (C.B.) * (P1) * (P2) \ge \frac{RG}{F.A.}$, onde:	$C_{BPD}^{AP} = \frac{t}{t+k} * (C.B.) * (P1) * (P2) \ge \frac{RG}{F.A.}$, onde:	
t é o tempo averbado de filiação ao PLANO em meses	t é o tempo averbado de filiação ao PLANO em meses	
completos;	completos;	
k é o valor em meses completos que faltam para	k é o valor em meses completos que faltam para	
preencher todas as condições exigidas para concessão de	preencher todas as condições exigidas para concessão de	
benefício, calculado conforme alínea "b" da definição de	benefício, calculado conforme alínea "b" da definição de	
(P1);	(P1);	
(C.B) é o valor da complementação de aposentadoria	(C.B) é o valor da complementação de aposentadoria	
calculada em conformidade com o artigo 17 deste	calculada em conformidade com o artigo 17 deste	
Regulamento;	Regulamento;	
(P1) corresponde ao fator equivalente ao pagamento de	(P1) corresponde ao fator equivalente ao pagamento de	
joia atuarial, sendo igual a:	joia atuarial, sendo igual a:	
a) 1 (um) para os que foram isentos da joia de inscrição	a) 1 (um) para os que foram isentos da joia de inscrição ou	
ou que optaram pelo pagamento dessa joia	que optaram pelo pagamento dessa joia	
b) $(t+k)/360$, sendo $(t+k)$ menor ou igual a 360, para	b) $(t+k)/360$, sendo $(t+k)$ menor ou igual a 360, para	
os que estando sujeitos ao pagamento da joia de inscrição	os que estando sujeitos ao pagamento da joia de inscrição	
optaram pelo seu não pagamento e sendo:	optaram pelo seu não pagamento e sendo:	
• $k = \text{Menor Valor entre: } \{ [(X-x); (120-t)]; \text{ Maior Valor} \}$	• $k = \text{Menor Valor entre: } \{ [(X-x); (120-t)]; \text{ Maior Valor } \}$	
entre [(660-x);(T-I);(120-t)]}, onde:	entre [(660-x);(T-I);(120-t)]}, onde:	
- X = 780 para o sexo masculino e X = 720 para o	- X = 780 para o sexo masculino e X = 720 para o	
sexo feminino;	sexo feminino;	
- T = 420 para o sexo masculino e T = 360 para o sexo	- T = 420 para o sexo masculino e T = 360 para o sexo	
feminino;	feminino;	
- x é a idade do participante em meses completos; e	- x é a idade do participante em meses completos; e	
- <i>I</i> é o tempo de vinculação à Previdência Social (INSS)	- <i>I</i> é o tempo de vinculação à Previdência Social (INSS)	
em meses completos.	em meses completos.	
(P2) corresponde ao fator equivalente a cobertura dos	(P2) corresponde ao fator equivalente a cobertura dos	
benefícios de risco, sendo igual a:	benefícios de risco, sendo igual a:	
a) 1 (um) para os que ao serem enquadrados no Benefício	a) 1 (um) para os que ao serem enquadrados no Benefício	
Proporcional Diferido já tiverem 10 (dez) anos de efetiva	Proporcional Diferido já tiverem 10 (dez) anos de efetiva	
contribuição ao PLANO	contribuição ao PLANO	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
b) $(V.A.P.)/[(V.A.P.)+(V.A.R.)]$ para os demais	b) $(V.A.P.)/[(V.A.P.)+(V.A.R.)]$ para os demais	
participantes, sendo:	participantes, sendo:	
• $(V.A.P.)$ o Valor Atual do Benefício Programado e	• $(V.A.P.)$ o Valor Atual do Benefício Programado e	
respectiva reversão em pensão, por 1 (uma) unidade	respectiva reversão em pensão, por 1 (uma) unidade	
monetária de benefício mensal de aposentadoria, e	monetária de benefício mensal de aposentadoria, e	
ullet $(V.A.R.)$ o Valor Atual dos Benefícios de Riscos	ullet $(V.A.R.)$ o Valor Atual dos Benefícios de Riscos	
relativos à complementação de aposentadoria por	relativos à complementação de aposentadoria por	
invalidez e respectiva reversão em pensão, bem como de	invalidez e respectiva reversão em pensão, bem como de	
pensão por morte antes de entrar em gozo de	pensão por morte antes de entrar em gozo de	
complementação de aposentadoria e pensão por morte	complementação de aposentadoria e pensão por morte	
em gozo de complementação de aposentadoria por	em gozo de complementação de aposentadoria por	
invalidez, por 1 (uma) unidade monetária de benefício	invalidez, por 1 (uma) unidade monetária de benefício	
mensal de aposentadoria.	mensal de aposentadoria.	
RG é o valor que, na data do cálculo do Benefício	RG é o valor que, na data do cálculo do Benefício	
Proporcional Diferido, o participante teria direito a	Proporcional Diferido, o participante teria direito a	
resgatar caso optasse pelo resgate.	resgatar caso optasse pelo resgate.	
F.A. corresponde ao Fator Atuarial de conversão	F.A. corresponde ao Fator Atuarial de conversão	
definido como [(V.A.P.)+(V.A.R.)] na "alínea b" da	definido como [(V.A.P.)+(V.A.R.)] na "alínea b" da	
definição de (P2).	definição de (P2).	
§ 2º – Observado o disposto no parágrafo 1º deste	§ 2º – Observado o disposto no parágrafo 1º deste	
artigo, ao longo do período que irá decorrer até o início	artigo, ao longo do período que irá decorrer até o início	
do pagamento de complementação decorrente do	do pagamento de complementação decorrente do	
Benefício Proporcional Diferido ficará suspenso o	Benefício Proporcional Diferido ficará suspenso o	
recolhimento de contribuições ao PLANO por parte do	recolhimento de contribuições ao PLANO por parte do	
Participante, exceto na ocorrência de eventuais	Participante, exceto na ocorrência de eventuais	
insuficiências de cobertura no Plano.	insuficiências de cobertura no Plano.	
§ 3º – O valor da complementação de pensão do	, , , , ,	
Benefício Proporcional Diferido (CBPD) será calculado	Benefício Proporcional Diferido (C_{BPD}^{B}) será calculado da	
da seguinte forma:	seguinte forma:	
$C_{BPD}^{P} = 0.50*\left(C_{BPD}^{AP}\right)$, onde $\left(C_{BPD}^{AP}\right)$ está definido no	` ' '	
parágrafo 1º deste artigo.	parágrafo 1º deste artigo.	
Artigo 32 – O benefício de complementação decorrente	Artigo 32 – O benefício de complementação decorrente do	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
do Benefício Proporcional Diferido será devido:	Benefício Proporcional Diferido será devido:	
a) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	a) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	
Tempo de Serviço ou Contribuição, proporcionalizada na	Tempo de Serviço ou Contribuição, proporcionalizada na	
forma do artigo 31, quando o Participante tiver atendidos	forma do artigo 31, quando o Participante tiver atendidos	
os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo IX	os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo IX	
deste regulamento;	deste regulamento;	
b) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	b) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	
Idade, proporcionalizada na forma do artigo 31, quando o	Idade, proporcionalizada na forma do artigo 31, quando o	
Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade	Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade	
estabelecidos no Capítulo VIII deste regulamento;	estabelecidos no Capítulo VIII deste regulamento;	
c) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	c) Na forma de Complementação de Aposentadoria por	
Invalidez, proporcionalizada na forma do artigo 31,	Invalidez, proporcionalizada na forma do artigo 31,	
quando o Participante tiver atendidos os requisitos de	quando o Participante tiver atendidos os requisitos de	
elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste	elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste	
regulamento;	regulamento;	
d) Na forma de Complementação de Pensão,	d) Na forma de Complementação de Pensão,	
proporcionalizada na forma do artigo 31, aos	proporcionalizada na forma do artigo 31, aos	
Dependentes-Beneficiários do participante em Benefício	Dependentes-Beneficiários do participante em Benefício	
Proporcional Diferido que vier a falecer, desde que	Proporcional Diferido que vier a falecer, desde que	
atendidos os requisitos estabelecidos no Capítulo XII	atendidos os requisitos estabelecidos no Capítulo XII deste	
deste regulamento.	regulamento.	
§ 1º – O critério de reajuste da complementação de	§ 1º – O critério de reajuste da complementação de	
aposentadoria ou pensão decorrente do Benefício	aposentadoria ou pensão decorrente do Benefício	
Proporcional Diferido, antes ou após o início de seu	Proporcional Diferido, antes ou após o início de seu	
pagamento, é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste	pagamento, é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste	
Regulamento.	Regulamento.	
§ 2º – Não serão concedidos aos participantes	§ 2º – Não serão concedidos aos participantes	
enquadrados em Benefício Proporcional Diferido ou a	enquadrados em Benefício Proporcional Diferido ou a	
seus Dependentes-Beneficiários os seguintes benefícios:	seus Dependentes-Beneficiários os seguintes benefícios:	
Complementação de Auxílio Doença, Pecúlio por Morte e	Complementação de Auxílio Doença, Pecúlio por Morte e	
Complementação de Auxílio Reclusão.	Complementação de Auxílio Reclusão.	
Seção III	Seção III	
Do Resgate de Contribuições	Do Resgate de Contribuições	
Artigo 33 – O Participante que cessar o vínculo	Artigo 33 – O Participante que cessar o vínculo	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
empregatício com a Patrocinadora e cancelar sua	empregatício com a Patrocinadora e cancelar sua	
inscrição no PLANO, fará jus ao resgate das contribuições	inscrição no PLANO, fará jus ao resgate das contribuições	
por ele vertidas, desde que não esteja em gozo de	por ele vertidas, desde que não esteja em gozo de	
benefício.	benefício.	
§ 1º – O resgate referido no caput deste artigo	§ 1º – O resgate referido no <i>caput</i> deste artigo	
corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições	corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições	
previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 46, bem	previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 46, bem	
como as importâncias pagas a título de joia e de taxas	como as importâncias pagas a título de joia e de taxas	
de inscrição e reingresso, excluídas as contribuições	de inscrição e reingresso, excluídas as contribuições	
destinadas ao custeio administrativo, devidamente	destinadas ao custeio administrativo, devidamente	
corrigidas monetariamente pela variação do valor	corrigidas monetariamente pela variação do valor nominal	
nominal das ORTNs/OTNs/BTNs ao longo de suas	das ORTNs/OTNs/BTNs ao longo de suas vigências e pela	
vigências e pela TR a partir da extinção do BTN, até a data	TR a partir da extinção do BTN, até a data do	
do desligamento do PLANO, observado o disposto no	desligamento do PLANO, observado o disposto no	
parágrafo 4º deste artigo. Ocorrendo a extinção da TR, a	parágrafo 4º deste artigo. Ocorrendo a extinção da TR, a	
ELETROCEEE adotará o índice que venha a substituí-lo	ELETROCEEE adotará o índice que venha a substituí-lo	
ou na inexistência de substituição outro índice que	ou na inexistência de substituição outro índice que	
venha a ser atuarialmente recomendado devidamente	venha a ser atuarialmente recomendado devidamente	
homologado pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade	homologado pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade	
competente.	competente.	
§ 2º – A partir tão somente de 30/06/2006, será acrescida	§ 2º – A partir tão somente de 30/06/2006, será acrescida	
ao resgate definido no parágrafo 1º deste artigo, a parcela	ao resgate definido no parágrafo 1º deste artigo, a parcela	
da contribuição realizada pelo Participante em	da contribuição realizada pelo Participante em	
Autopatrocínio em substituição à Patrocinadora,	Autopatrocínio em substituição à Patrocinadora,	
deduzidas dos custos relativos aos benefícios de risco e	deduzidas dos custos relativos aos benefícios de risco e	
excluídas as contribuições destinadas ao custeio	excluídas as contribuições destinadas ao custeio	
administrativo.	administrativo.	
§ 3º – Com a anuência prévia do Participante, o resgate	§ 3º – Com a anuência prévia do Participante, o resgate	
poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações	poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações	
mensais de amortização, calculadas com base Tabela	mensais de amortização, calculadas com base Tabela Price,	
Price, com taxa de juros equivalente a 6% ao ano e	com taxa de juros equivalente a 6% ao ano e	
atualizada monetariamente pela TR na data do	atualizada monetariamente pela TR na data do	
requerimento, cessando com o requerimento do	requerimento, cessando com o requerimento do	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
referido resgate, o direito a qualquer benefício	referido resgate, o direito a qualquer benefício	
previdenciário no PLANO.	previdenciário no PLANO.	
§ 4º – A partir da data do desligamento do participante	§ 4º – A partir da data do desligamento do participante	
no PLANO até a data do efetivo pagamento, o valor do	no PLANO até a data do efetivo pagamento, o valor do	
Resgate será atualizado pela variação do INPC do IBGE	Resgate será atualizado pela variação do INPC do IBGE	
relativo ao mês anterior.	relativo ao mês anterior.	
§ 5º – O resgate de contribuições não será concedido	§ 5º – O resgate de contribuições não será concedido	
a Participantes assistidos pelo PLANO, nem a	a Participantes assistidos pelo PLANO, nem a	
Dependentes-Beneficiários.	Dependentes-Beneficiários.	
§ 6º – Será facultado ao participante resgatar os	§ 6º – Será facultado ao participante resgatar os	
recursos oriundos de portabilidade constituídos em	recursos oriundos de portabilidade constituídos em	
plano de benefícios previdenciário administrado por	plano de benefícios previdenciário administrado por	
Entidade Aberta de Previdência Complementar,	Entidade Aberta de Previdência Complementar,	
atualizados conforme § 2º do artigo 37, caso não tenha	atualizados conforme § 2º do artigo 37, caso não tenha	
optado por portar estes recursos para outro plano de	optado por portar estes recursos para outro plano de	
benefícios.	benefícios.	
§ 7º – Não serão objeto de resgate, valores oriundos de	§ 7º – Não serão objeto de resgate, valores oriundos de	
portabilidade e constituídos em plano de benefícios	portabilidade e constituídos em plano de benefícios	
previdenciário administrado por Entidade Fechada de	previdenciário administrado por Entidade Fechada de	
Previdência Complementar.	Previdência Complementar.	
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Subseção I	Subseção I	
Da Transferência de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Transferência de Direitos e Obrigações do PLANO	
Artigo 34 – O Participante poderá requerer a	Artigo 34 – O Participante poderá requerer a	
portabilidade de seus direitos acumulados neste PLANO	portabilidade de seus direitos acumulados neste PLANO	
para outro plano de benefícios previdenciários, desde	para outro plano de benefícios previdenciários, desde	
que atendidas as seguintes condições:	que atendidas as seguintes condições:	
a) contar com 3 anos de contribuição ao PLANO;	a) contar com 3 anos de contribuição ao PLANO;	
b) cessar o vínculo empregatício com a AES SUL;	b) cessar o vínculo empregatício com a RGE SUL ;	Alterado.
		Adail a Allacas a S. S. S. S. S. S. S.
		Motivo: Alteração na Razão Social da
		Patrocinadora.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
c) tiver cancelada sua inscrição no PLANO;	c) tiver cancelada sua inscrição no PLANO;	
d) não esteja em gozo de qualquer benefício deste PLANO.	d) não esteja em gozo de qualquer benefício deste PLANO.	
Artigo 35 – Por se tratar de um plano de previdência	Artigo 35 – Por se tratar de um plano de previdência	
complementar vigente antes da entrada em vigor da	complementar vigente antes da entrada em vigor da	
Lei Complementar nº 109/2001 o direito acumulado	Lei Complementar nº 109/2001 o direito acumulado	
para fins de portabilidade corresponde a um montante	para fins de portabilidade corresponde a um montante	
igual ao valor do resgate de contribuições definida na	igual ao valor do resgate de contribuições definida na	
Seção III deste Capítulo.	Seção III deste Capítulo.	
Parágrafo Único – O valor a ser portado será calculado na	Parágrafo Único – O valor a ser portado será calculado na	
data da cessação das contribuições ao PLANO,	data da cessação das contribuições ao PLANO,	
considerando-se todos os parâmetros de cálculo nesta	considerando-se todos os parâmetros de cálculo nesta	
data, e atualizado até a data da efetiva transferência de	data, e atualizado até a data da efetiva transferência de	
acordo com a variação do INPC do IBGE relativo ao mês	acordo com a variação do INPC do IBGE relativo ao mês	
anterior.	anterior.	
Artigo 36 – A opção pela Portabilidade se concretizará	Artigo 36 – A opção pela Portabilidade se concretizará com	
com a assinatura do Participante no Termo de	a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade,	
Portabilidade, assim considerado o instrumento	assim considerado o instrumento celebrado mediante sua	
celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo	expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	
com a legislação aplicável.		
§ 1º – A Portabilidade dar-se-á mediante estrita	§ 1º – A Portabilidade dar-se-á mediante estrita	
observância dos normativos correlatos em vigor, quer	observância dos normativos correlatos em vigor, quer	
trate de portabilidade de recursos entre planos de	trate de portabilidade de recursos entre planos de	
benefícios administrados por Entidades Fechadas de	benefícios administrados por Entidades Fechadas de	
Previdência Complementar – EFPC ou daqueles	Previdência Complementar – EFPC ou daqueles	
administrados por Entidades Abertas de Previdência	administrados por Entidades Abertas de Previdência	
Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas	Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas	
de Previdência Complementar, e vice-versa.	de Previdência Complementar, e vice-versa.	
§ 2º – A transferência dos recursos garantidores dos	§ 2º – A transferência dos recursos garantidores dos	
direitos acumulados do Participante é inalienável e de	direitos acumulados do Participante é inalienável e de	
caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam	caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam	
todas as obrigações do PLANO para com o Participante.	todas as obrigações do PLANO para com o Participante.	
§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes	§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes	
assistidos pelo PLANO, inclusive durante o período de	assistidos pelo PLANO, inclusive durante o período de	
gozo de complementação de auxílio doença ou de auxílio	gozo de complementação de auxílio doença ou de auxílio	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
reclusão, nem a Dependentes-Beneficiários.	reclusão, nem a Dependentes-Beneficiários.	
Subseção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	
Artigo 37 – O Participante poderá portar valor de direitos	Artigo 37 – O Participante poderá portar valor de direitos	
acumulados oriundos de outro plano de benefícios	acumulados oriundos de outro plano de benefícios	
previdenciários, através do protocolo na ELETROCEEE do	previdenciários, através do protocolo na ELETROCEEE do	
Termo de Portabilidade.	Termo de Portabilidade.	
§ 1º – Será mantido controle em separado e	§ 1º – Será mantido controle em separado e	
desvinculado do direito acumulado do participante dos	desvinculado do direito acumulado do participante dos	
valores recepcionados pelo PLANO em decorrência de	valores recepcionados pelo PLANO em decorrência de	
Portabilidade.	Portabilidade.	
§ 2º – Os valores recepcionados serão atualizados a partir	§ 2º – Os valores recepcionados serão atualizados a partir	
da data do efetivo depósito em conta corrente da	da data do efetivo depósito em conta corrente da	
ELETROCEEE pelo retorno líquido obtido pelos	ELETROCEEE pelo retorno líquido obtido pelos	
investimentos realizados pelo PLANO.	investimentos realizados pelo PLANO.	
§ 3º – Quando da concessão do benefício de	§ 3º – Quando da concessão do benefício de	
aposentadoria ou pensão pelo PLANO, os valores	aposentadoria ou pensão pelo PLANO, os valores	
recepcionados em decorrência da portabilidade serão	recepcionados em decorrência da portabilidade serão	
convertidos em benefício adicional de renda mensal.	convertidos em benefício adicional de renda mensal.	
§ 4º – O valor do benefício adicional resultante da	§ 4º – O valor do benefício adicional resultante da	
reversão do valor portado em complementação de	reversão do valor portado em complementação de	
aposentadoria ou pensão corresponderá a 1% do saldo	aposentadoria ou pensão corresponderá a 1% do saldo dos	
dos recursos portados existentes no final do mês anterior	recursos portados existentes no final do mês anterior ao	
ao de competência.	de competência.	
§ 5º – No caso em que, a qualquer tempo, o valor do	§ 5º – No caso em que, a qualquer tempo, o valor do	
benefício adicional seja inferior a 50% do Piso Mínimo	benefício adicional seja inferior a 50% do Piso Mínimo	
de benefício, vigente à época do pagamento, será pago,	de benefício, vigente à época do pagamento, será pago,	
à vista, o saldo remanescente do valor que tiver sido	à vista, o saldo remanescente do valor que tiver sido	
portado para o PLANO.	portado para o PLANO.	
§ 6º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e	§ 6º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e	
constituídos em plano de benefícios previdenciário	constituídos em plano de benefícios previdenciário	
administrado por Entidade Aberta de Previdência	administrado por Entidade Aberta de Previdência	
Complementar, será facultado ao participante optar por	Complementar, será facultado ao participante optar por	
nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar	nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
estes recursos.	estes recursos.	
§ 7º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e	§ 7º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e	
constituídos em plano de benefícios previdenciário	constituídos em plano de benefícios previdenciário	
administrado por Entidade Fechada de Previdência	administrado por Entidade Fechada de Previdência	
Complementar serão convertidos em benefício quando	Complementar serão convertidos em benefício quando	
da concessão de aposentadoria programada ou pensão	da concessão de aposentadoria programada ou pensão	
ou destinados a nova portabilidade.	ou destinados a nova portabilidade.	
§ 8º – No caso de falecimento do Participante, seus	§ 8º – No caso de falecimento do Participante, seus	
Dependentes-Beneficiários ou, na inexistência destes, o	Dependentes-Beneficiários ou, na inexistência destes, o	
representante legal do espólio, farão jus a receber o saldo	representante legal do espólio, farão jus a receber o saldo	
existente dos respectivos recursos por ele portados ao	existente dos respectivos recursos por ele portados ao	
PLANO a título de Pecúlio Resgate.	PLANO a título de Pecúlio Resgate.	
§ 9º – Não serão recepcionados recursos portados por	§ 9º – Não serão recepcionados recursos portados por	
Participante assistido do PLANO.	Participante assistido do PLANO.	
§ 10 – Caso o valor líquido depositado pela entidade que	§ 10 – Caso o valor líquido depositado pela entidade que	
administra o plano de benefício originário for menor que	administra o plano de benefício originário for menor que	
o valor constante no Termo de Portabilidade,	o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente	
devidamente protocolado junto à ELETROCEEE, será	protocolado junto à ELETROCEEE, será considerado, para	
considerado, para fins de direitos do Participante, o valor	fins de direitos do Participante, o valor depositado.	
depositado.		
§ 11 – A contribuição para cobertura das despesas	§ 11 – A contribuição para cobertura das despesas	Alterado.
administrativas a ser paga pelo Participante que estiver	administrativas a ser paga pelo Participante que estiver	
em gozo do benefício adicional, será de 1% (um por	em gozo do benefício adicional, será de 1% (um por	Motivo: Alteração na Razão Social da
cento) do valor recebido do PLANO, não sendo devida,	cento) do valor recebido do PLANO, não sendo devida,	Patrocinadora.
em relação a essa contribuição, a contribuição paritária	em relação a essa contribuição, a contribuição paritária	
da AES SUL.	da RGE SUL.	
§ 12 – No caso de ingresso de Participante que esteja	§ 12 – No caso de ingresso de Participante que esteja	
trazendo recursos portados para o PLANO, que esteja	trazendo recursos portados para o PLANO, que esteja	
sujeito à joia de inscrição e tenha realizado a opção	sujeito à joia de inscrição e tenha realizado a opção	
prevista no parágrafo único do artigo 39, poderá	prevista no parágrafo único do artigo 39, poderá	
compensar o valor da redução do benefício, quando da	compensar o valor da redução do benefício, quando da	
concessão, na proporção da cobertura permitida pelos	concessão, na proporção da cobertura permitida pelos	
recursos portados devidamente atualizados.	recursos portados devidamente atualizados.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Capítulo XIX	Capítulo XIX	
RECEITAS DO PLANO	RECEITAS DO PLANO	
Artigo 38 – O custeio deste PLANO será atendido pelas fontes de receita previstas neste Regulamento.	Artigo 38 – O custeio deste PLANO será atendido pelas fontes de receita previstas neste Regulamento.	
Artigo 39 – O valor da joia é determinado, atuarialmente, em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante, na data da inscrição no PLANO. Estão isentos do pagamento da joia, os Participantes deste PLANO que se inscreveram como fundadores.	Artigo 39 — O valor da joia é determinado, atuarialmente, em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante, na data da inscrição no PLANO. Estão isentos do pagamento da joia, os Participantes deste PLANO que se inscreveram como fundadores.	
Parágrafo Único – O Participante não-fundador poderá optar pelo não pagamento da joia e consequente redução matemática de todos os benefícios de complementação que vier a fazer jus.	Parágrafo Único – O Participante não-fundador poderá optar pelo não pagamento da joia e consequente redução matemática de todos os benefícios de complementação que vier a fazer jus.	
Artigo 40 – As contribuições calculadas conforme o disposto neste Regulamento serão descontadas nas folhas de pagamentos da AES SUL e recolhidas para composição do Patrimônio do PLANO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a que corresponderem, ou através de débito em conta corrente bancária do Participante.	Artigo 40 – As contribuições calculadas conforme o disposto neste Regulamento serão descontadas nas folhas de pagamentos da RGE SUL e recolhidas para composição do Patrimônio do PLANO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a que corresponderem, ou através de débito em conta corrente bancária do Participante.	Alterado. Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
§ 1º – O desconto das contribuições devidas sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente pela AES SUL,	§ 1º – O desconto das contribuições devidas sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente pela RGE SUL ,	Alterado.
não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximirem do recolhimento e ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem recebido em desacordo com este Regulamento.	não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximirem do recolhimento e ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem recebido em desacordo com este Regulamento.	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
§ 2º – O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações, acompanhado da correspondente discriminação.	§ 2º — O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações, acompanhado da correspondente discriminação.	
Artigo 41 – No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição ou outra importância consignada, por motivos alheios à vontade da AES SUL, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente	Artigo 41 – No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição ou outra importância consignada, por motivos alheios à vontade da RGE SUL , ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente	Alterado. Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
na ELETROCEEE no mesmo prazo estabelecido no artigo	na ELETROCEEE no mesmo prazo estabelecido no artigo	
anterior.	anterior.	
Parágrafo Único – A obrigação do recolhimento direto	Parágrafo Único – A obrigação do recolhimento direto	
de que trata este artigo, caberá, também, ao	de que trata este artigo, caberá, também, ao	
Participante que deixar de receber remuneração em	Participante que deixar de receber remuneração em	
virtude de licença ou outro afastamento do trabalho.	virtude de licença ou outro afastamento do trabalho.	
Artigo 42 – Ocorrendo atraso no recolhimento de	Artigo 42 – Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer	
qualquer valor devido ao PLANO, ficará o responsável,	valor devido ao PLANO, ficará o responsável, Participante	
Participante ou Patrocinadora, inadimplente, sujeito ao	ou Patrocinadora, inadimplente, sujeito ao pagamento	
pagamento do principal acrescido de:	do principal acrescido de:	
I – Atualização monetária mensal correspondente ao	I – Atualização monetária mensal correspondente ao	
INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência	INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência	
e subsequentes, o qual, em caso de deflação, será	e subsequentes, o qual, em caso de deflação, será	
considerado nulo;	considerado nulo;	
II – Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua	II – Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua	
equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado	equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado	
conforme o inciso I;	conforme o inciso I;	
III – Multa penal correspondente a 1% (um por cento),	III – Multa penal correspondente a 1% (um por cento),	
aplicada sobre o valor do recolhimento em atraso;	aplicada sobre o valor do recolhimento em atraso;	
IV – Os encargos acima mencionados, serão aplicados na	IV – Os encargos acima mencionados, serão aplicados na	
ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo	ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a	
a atualização monetária e os juros apurados <i>pro-rata-die</i>	atualização monetária e os juros apurados <i>pro-rata-die</i>	
sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do	sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do	
primeiro dia do mês subsequente ao da competência,	primeiro dia do mês subsequente ao da competência,	
sendo os valores resultantes destinados ao fundo de	sendo os valores resultantes destinados ao fundo de	
garantia dos compromissos deste Plano de Benefícios.	garantia dos compromissos deste Plano de Benefícios.	
Capítulo XX	Capítulo XX	
REGIME FINANCEIRO	REGIME FINANCEIRO	
Artigo 43 – Com base nos cálculos atuariais, será	Artigo 43 – Com base nos cálculos atuariais, será	
constituído, mensalmente, um fundo de garantia dos	constituído, mensalmente, um fundo de garantia dos	
compromissos assumidos pelo PLANO em relação aos	compromissos assumidos pelo PLANO em relação aos	
seus Participantes, com as reservas e provisões	seus Participantes, com as reservas e provisões	
obrigatórias definidas e determinadas pela legislação aplicável.	obrigatórias definidas e determinadas pela legislação aplicável.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 44 – O excesso ou deficiência de cobertura por	Artigo 44 – O excesso ou deficiência de cobertura por	
parte do Ativo Líquido do PLANO, relativamente às	parte do Ativo Líquido do PLANO, relativamente às	
reservas e provisões de que trata o artigo anterior será	reservas e provisões de que trata o artigo anterior será	
registrado como "superávit" ou "déficit",	registrado como "superávit" ou "déficit",	
respectivamente.	respectivamente.	
Artigo 45 – As importâncias não recebidas em vida pelo	Artigo 45 – As importâncias não recebidas em vida pelo	
Participante, relativas às prestações vencidas e não	Participante, relativas às prestações vencidas e não	
prescritas, serão creditadas ao espólio na forma da Lei.	prescritas, serão creditadas ao espólio na forma da Lei.	
Capítulo XXI	Capítulo XXI	
CUSTEIO	CUSTEIO	
Artigo 46 – O Plano de Custeio destinado para dar	Artigo 46 – O Plano de Custeio destinado para dar	
cobertura ao PLANO será fixado, anualmente, pelo	cobertura ao PLANO será fixado, anualmente, pelo	
atuário por ele responsável de acordo com a legislação	atuário por ele responsável de acordo com a legislação	
aplicável, com a devida aprovação pelo Conselho	aplicável, com a devida aprovação pelo Conselho	
Deliberativo.	Deliberativo.	
§ 1º – As contribuições dos Participantes serão calculadas	§ 1º – As contribuições dos Participantes serão calculadas	
com base em 4 (quatro) faixas de contribuição com taxas	com base em 4 (quatro) faixas de contribuição com taxas	
progressivas e crescentes, calculadas segundo o caput	progressivas e crescentes, calculadas segundo o caput	
deste artigo, obedecendo a seguinte distribuição:	deste artigo, obedecendo a seguinte distribuição:	
a) Primeira faixa de contribuição: parcela do salário-	b) Primeira faixa de contribuição: parcela do salário-	
real-de-contribuição compreendida até a metade do	real-de-contribuição compreendida até a metade do	
Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência	Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência	
Social, observado o parágrafo 3º do artigo 49;	Social, observado o parágrafo 3º do artigo 49;	
b) Segunda faixa de contribuição: parcela do salário-real-	b) Segunda faixa de contribuição: parcela do salário-real-	
de-contribuição compreendida entre a metade do Maior	de-contribuição compreendida entre a metade do Maior	
Valor Salário de Contribuição à Previdência Social e o	Valor Salário de Contribuição à Previdência Social e o	
Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência	Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência	
Social, observado o parágrafo 3º do artigo 49;	Social, observado o parágrafo 3º do artigo 49;	
c) Terceira faixa de contribuição: parcela do salário-real-	c) Terceira faixa de contribuição: parcela do salário-real-	
de-contribuição que exceder a uma vez o Maior Valor do	de-contribuição que exceder a uma vez o Maior Valor do	
Salário de Contribuição à Previdência Social, observado o	Salário de Contribuição à Previdência Social, observado o	
parágrafo 3º do artigo 49, até o limite de 1,2386 (um	parágrafo 3º do artigo 49, até o limite de 1,2386 (um	
vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial	vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial	
de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e	de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
dois centavos), atualizado a partir de julho de 2006	dois centavos), atualizado a partir de julho de 2006	
conforme letra "e";	conforme letra "e";	
d) Quarta faixa de contribuição: parcela do salário-real-	d) Quarta faixa de contribuição: parcela do salário-real-	
de-contribuição que exceder a 1,2386 (um vírgula vinte	de-contribuição que exceder a 1,2386 (um vírgula vinte	
e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$	e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$	
10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois	10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois	
centavos) até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes	centavos) até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes	
este Valor Referencial, atualizado a partir de julho de	este Valor Referencial, atualizado a partir de julho de 2006	
2006 conforme letra "e";	conforme letra "e";	
e) Os limites superiores estabelecidos nas letras "c" e "d"	e) Os limites superiores estabelecidos nas letras "c" e "d"	
anteriores, serão corrigidos, a partir de julho de 2006, pela	anteriores, serão corrigidos, a partir de julho de 2006, pela	
variação anual do Índice Geral de Preços (IGP-DI)	variação anual do Índice Geral de Preços (IGP-DI) calculado	
calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo	pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo como data	
como data base o mês de novembro.	base o mês de novembro.	
§ 2º – A contribuição da Patrocinadora será equivalente	§ 2º – A contribuição da Patrocinadora será equivalente	
à totalidade das contribuições vertidas pelos	à totalidade das contribuições vertidas pelos	
Participantes num mesmo período.	Participantes num mesmo período.	
§ 3º – Para o cumprimento do disposto no parágrafo	§ 3º – Para o cumprimento do disposto no parágrafo	
anterior, não serão computados os valores relativos à	anterior, não serão computados os valores relativos à	
contribuição da reserva a amortizar apurada em 31/07/97.	contribuição da reserva a amortizar apurada em 31/07/97.	
§ 4º – Não estará sujeito ao recolhimento das	§ 4º – Não estará sujeito ao recolhimento das	
contribuições de responsabilidade da Patrocinadora,	contribuições de responsabilidade da Patrocinadora,	
dispostas neste Regulamento, o Participante que venha a	dispostas neste Regulamento, o Participante que venha a	
se aposentar pela Previdência Social por Tempo de	se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço	
Serviço ou Contribuição ou Idade, antes de ter cumprido	ou Contribuição ou Idade, antes de ter cumprido as	
as carências exigidas para a concessão dessas	carências exigidas para a concessão dessas	
complementações, se contar com 120 (cento e vinte)	complementações, se contar com 120 (cento e vinte)	
meses de contribuição ao PLANO. Neste caso, as	meses de contribuição ao PLANO. Neste caso, as	
contribuições de responsabilidade da Patrocinadora serão	contribuições de responsabilidade da Patrocinadora serão	
efetivadas pela própria patrocinadora.	efetivadas pela própria patrocinadora.	
§ 5º – As despesas administrativas necessárias a	§ 5º – As despesas administrativas necessárias a	
manutenção do PLANO, serão custeadas por	manutenção do PLANO, serão custeadas por	
contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes,	contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes,	
apuradas em montantes iguais, anualmente submetidas	apuradas em montantes iguais, anualmente submetidas à	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
à avaliação do Conselho Deliberativo.	avaliação do Conselho Deliberativo.	
§ 6º – Poderá ser estabelecida pelo Conselho	§ 6º – Poderá ser estabelecida pelo Conselho	
Deliberativo, em caso de necessidade, atuarialmente	Deliberativo, em caso de necessidade, atuarialmente	
comprovada, uma contribuição aos Dependentes-	comprovada, uma contribuição aos Dependentes-	
Beneficiários em gozo de benefício por este PLANO,	Beneficiários em gozo de benefício por este PLANO,	
destinada ao custeio das despesas administrativas.	destinada ao custeio das despesas administrativas.	
Artigo 47 – A AES SUL, responderá solidariamente com os	Artigo 47 – A RGE SUL , responderá solidariamente com os	Alterado.
respectivos Participantes por quaisquer insuficiências	respectivos Participantes por quaisquer insuficiências que	
que forem verificadas na constituição das suas reservas	forem verificadas na constituição das suas reservas e	Motivo: Alteração na Razão Social da
e provisões apontadas nas suas respectivas avaliações	provisões apontadas nas suas respectivas avaliações	Patrocinadora.
atuariais de cada exercício.	atuariais de cada exercício.	
Parágrafo Único – As insuficiências de que trata este	Parágrafo Único – As insuficiências de que trata este artigo	
artigo serão consignadas no balancete do mês ou no	serão consignadas no balancete do mês ou no balanço	
balanço do exercício a que se refiram e deverão ser	do exercício a que se refiram e deverão ser	
equacionadas em conformidade com a Legislação	equacionadas em conformidade com a Legislação	
aplicável.	aplicável.	
Artigo 48 – A Joia por Inclusão de Dependente-	Artigo 48 – A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário	
Beneficiário corresponde à cobertura do acréscimo de	corresponde à cobertura do acréscimo de compromisso	
compromisso previdenciário decorrente da alteração do	previdenciário decorrente da alteração do grupo de	
grupo de Dependentes-Beneficiários do Assistido em	Dependentes-Beneficiários do Assistido em qualquer das	
qualquer das aposentadorias descritas neste	aposentadorias descritas neste regulamento, que supere	
regulamento, que supere o limite de mutualismo	o limite de mutualismo estabelecido no § 2º deste artigo.	
estabelecido no § 2º deste artigo.		
§ 1º – A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será	§ 1º – A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será	
definida pela diferença positiva entre o compromisso	definida pela diferença positiva entre o compromisso	
previdenciário correspondente ao novo grupo familiar e o	previdenciário correspondente ao novo grupo familiar e o	
compromisso previdenciário equivalente ao grupo	compromisso previdenciário equivalente ao grupo familiar	
familiar anterior à inclusão do Dependente-Beneficiário,	anterior à inclusão do Dependente-Beneficiário,	
observado o parágrafo 2º deste artigo.	observado o parágrafo 2º deste artigo.	
§ 2º – Inexistindo Dependente-Beneficiário cadastrado,	§ 2º – Inexistindo Dependente-Beneficiário cadastrado,	
para fins de definição da Joia por Inclusão de Dependente-	para fins de definição da Joia por Inclusão de Dependente-	
Beneficiário será considerado como se, na data da	Beneficiário será considerado como se, na data da	
apuração desta, o grupo familiar fosse composto por, pelo	apuração desta, o grupo familiar fosse composto por, pelo	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
menos, um Dependente-Beneficiário vitalício com idade 6	menos, um Dependente-Beneficiário vitalício com idade 6	
(seis) anos mais jovem que o Assistido.	(seis) anos mais jovem que o Assistido.	
§ 3º – A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será	§ 3º – A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será	
paga na forma de Contribuição Adicional, sendo apurada	paga na forma de Contribuição Adicional, sendo apurada	
em conformidade com Nota Técnica específica,	em conformidade com Nota Técnica específica,	
observadas as hipóteses atuariais constantes na	observadas as hipóteses atuariais constantes na	
Demonstração Atuarial referente ao fechamento do	Demonstração Atuarial referente ao fechamento do	
exercício anterior.	exercício anterior.	
§ 4º – No caso de cancelamento da inscrição do	§ 4º – No caso de cancelamento da inscrição do	
Dependente-Beneficiário incluído, será cancelada a	Dependente-Beneficiário incluído, será cancelada a	
Contribuição Adicional de Joia por Inclusão de	Contribuição Adicional de Joia por Inclusão de	
Dependente-Beneficiário a partir da data do	Dependente-Beneficiário a partir da data do	
cancelamento da inscrição do beneficiário, não sendo	cancelamento da inscrição do beneficiário, não sendo	
devida qualquer devolução de parcelas pagas ao PLANO	devida qualquer devolução de parcelas pagas ao PLANO	
até a data do referido cancelamento.	até a data do referido cancelamento.	
§ 5º – Na ocorrência de inclusão de Dependente-	§ 5º – Na ocorrência de inclusão de Dependente-	
Beneficiário pelo Assistido, a Contribuição Adicional	Beneficiário pelo Assistido, a Contribuição Adicional	
incidirá sobre o valor da respectiva complementação de	incidirá sobre o valor da respectiva complementação de	
aposentadoria paga ao Assistido e, após o falecimento	aposentadoria paga ao Assistido e, após o falecimento	
deste, sobre o valor da parcela da Complementação de	deste, sobre o valor da parcela da Complementação de	
Pensão paga ao Dependente-Beneficiário que gerou o	Pensão paga ao Dependente-Beneficiário que gerou o	
aumento de compromisso previdenciário.	aumento de compromisso previdenciário.	
§ 6º – No caso de habilitação à Dependente-Beneficiário	§ 6º – No caso de habilitação à Dependente-Beneficiário	
após o falecimento do Assistido, a Contribuição Adicional	após o falecimento do Assistido, a Contribuição Adicional	
incidirá sobre o valor da parcela da Complementação de	incidirá sobre o valor da parcela da Complementação de	
Pensão do Dependente-Beneficiário que gerou o aumento	Pensão do Dependente-Beneficiário que gerou o aumento	
de compromisso previdenciário.	de compromisso previdenciário.	
§ 7º – Para cumprimento do estabelecido neste artigo, a	§ 7º – Para cumprimento do estabelecido neste artigo, a	Alterado.
Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário passará a	Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário passará a	
vigorar após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir	vigorar após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir	Motivo: Identificar a data específica de
da data de aprovação deste Regulamento pelo Órgão	de 16/02/2017.	alteração regulamentar já ocorrida.
Público competente.		
Artigo 49 – O cálculo de complementação de qualquer	Artigo 49 – O cálculo de complementação de qualquer	Alterado.
benefício será feito, tomando-se por base o benefício	benefício será feito, tomando-se por base o benefício	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para este PLANO e não sobre o benefício previdenciário, que obteve depois do desvínculo da AES SUL.	que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para este PLANO e não sobre o benefício previdenciário, que obteve depois do desvínculo da RGE SUL .	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
§ 1º – O valor do benefício da Previdência Social disposto neste artigo, será considerado como tendo sido calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-reais-de-contribuição do Participante, observados os respectivos limites de contribuição à Previdência Social, devidamente atualizados de acordo com os mesmos índices previstos no artigo 13 deste	§ 1º – O valor do benefício da Previdência Social disposto neste artigo, será considerado como tendo sido calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-reais-de-contribuição do Participante, observados os respectivos limites de contribuição à Previdência Social, devidamente atualizados de acordo com os mesmos índices previstos no artigo 13 deste	
Regulamento. § 2º – De forma a manter o equilíbrio econômico- financeiro do PLANO, o critério de cálculo do valor do benefício da Previdência Social previsto no parágrafo 1º deste artigo, que preserva o que estava estabelecido na Lei nº 8.213/1991, não será considerada qualquer revisão nos respectivos limites de contribuição à Previdência Social que não se baseie na aplicação de atualização monetária destinada a preservar o poder aquisitivo desses limites ao longo dos anos.	Regulamento. § 2º — De forma a manter o equilíbrio econômico- financeiro do PLANO, o critério de cálculo do valor do benefício da Previdência Social previsto no parágrafo 1º deste artigo, que preserva o que estava estabelecido na Lei nº 8.213/1991, não será considerada qualquer revisão nos respectivos limites de contribuição à Previdência Social que não se baseie na aplicação de atualização monetária destinada a preservar o poder aquisitivo desses limites ao longo dos anos.	
§ 3º – Em decorrência do estabelecido no §2º deste artigo, os limites de contribuição à Previdência Social observarão os seguintes valores: I – até o mês de dezembro de 2003 (mês de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os limites de contribuição à Previdência Social serão os efetivamente	§ 3º – Em decorrência do estabelecido no §2º deste artigo, os limites de contribuição à Previdência Social observarão os seguintes valores: I – até o mês de dezembro de 2003 (mês de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os limites de contribuição à Previdência Social serão os efetivamente	
por ela praticados; e II – a partir do mês de janeiro de 2004, os limites de contribuição à Previdência Social serão como sendo iguais ao valor de R\$ 1.869,34 vigente no mês de junho de 2003 (mês da última alteração no valor do limite de contribuição à Previdência Social anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003) atualizado pelo INPC	por ela praticados; e II – a partir do mês de janeiro de 2004, os limites de contribuição à Previdência Social serão como sendo iguais ao valor de R\$ 1.869,34 vigente no mês de junho de 2003 (mês da última alteração no valor do limite de contribuição à Previdência Social anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003) atualizado pelo INPC	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
do IBGE, nas mesmas épocas em que, após janeiro de	do IBGE, nas mesmas épocas em que, após janeiro de	
2004, ocorrer reajuste no valor dos referidos limites de	2004, ocorrer reajuste no valor dos referidos limites de	
contribuição.	contribuição.	
§ 4º – Para cumprimento do estabelecido nos parágrafos	§ 4º – Para cumprimento do estabelecido nos parágrafos	
2º e 3º deste artigo, foram revistos os benefícios	2º e 3º deste artigo, foram revistos os benefícios	
concedidos com data de início a partir de janeiro de 2004,	concedidos com data de início a partir de janeiro de 2004,	
inclusive. Não se aplicou qualquer redução no valor do	inclusive. Não se aplicou qualquer redução no valor do	
benefício revisto e o acréscimo resultante foi aplicado a	benefício revisto e o acréscimo resultante foi aplicado a	
partir de julho de 2007.	partir de julho de 2007.	
Capítulo XXII	Capítulo XXII	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Artigo 50 – Para aqueles Participantes que não estão	Artigo 50 – Para aqueles Participantes que não estão	Alterado.
inscritos na faixa de contribuição criada a partir de	inscritos na faixa de contribuição criada a partir de	
07/01/1994, que compreendia a parcela do salário-real-	07/01/1994, que compreendia a parcela do salário-real-	Motivo: Alteração na Razão Social da
de-contribuição superior a 3 (três) vezes o Teto Máximo	de-contribuição superior a 3 (três) vezes o Teto Máximo	Patrocinadora.
do Salário de Benefício da Previdência Social, até o limite	do Salário de Benefício da Previdência Social, até o limite	
de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da matriz	de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da matriz	
Salarial da Patrocinadora, será cobrada uma contribuição	Salarial da Patrocinadora, será cobrada uma contribuição	
destinada a recomposição dos salários-reais-de-	destinada a recomposição dos salários-reais-de-	
contribuição, equivalente àquela que o mesmo deixou de	contribuição, equivalente àquela que o mesmo deixou de	
contribuir, limitada a 1,2386 vezes o Valor Referencial	contribuir, limitada a 1,2386 vezes o Valor Referencial	
fixado em agosto/97 e atualizado conforme letra "e" do	fixado em agosto/97 e atualizado conforme letra "e" do	
parágrafo 1º do artigo 46, financiada por um período não	parágrafo 1º do artigo 46, financiada por um período não	
superior a 60 dias após o desvínculo da AES SUL.	superior a 60 dias após o desvínculo da RGE SUL .	
Parágrafo Único – Para os Participantes enquadrados no	Parágrafo Único – Para os Participantes enquadrados no	
caput deste artigo, o limite de 1,2386 vezes o Valor	caput deste artigo, o limite de 1,2386 vezes o Valor	
Referencial, obedecido o disposto na letra "e" do	Referencial, obedecido o disposto na letra "e" do	
parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, constituir-	parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, constituir-	
se-á no novo teto de contribuição sendo, entretanto,	se-á no novo teto de contribuição sendo, entretanto,	
mantido o limite de contribuição e de benefícios em três	mantido o limite de contribuição e de benefícios em três	
vezes o teto de contribuição à Previdência Social, àqueles	vezes o teto de contribuição à Previdência Social, àqueles	
que, ratificaram a sua opção anterior em até 90 dias a	que, ratificaram a sua opção anterior em até 90 dias a	
partir de 07 de janeiro de 1994.	partir de 07 de janeiro de 1994.	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Capítulo XXIII	Capítulo XXIII	
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
Artigo 51 – A saída voluntária e antecipada do	Artigo 51 – A saída voluntária e antecipada do	
Participante do plano de benefícios, exceto no caso de	Participante do plano de benefícios, exceto no caso de	
cessação do contrato de trabalho, implicará na perda	cessação do contrato de trabalho, implicará na perda dos	
dos benefícios para os quais não foram completadas as	benefícios para os quais não foram completadas as	
contribuições necessárias.	contribuições necessárias.	
§ 1º – A disposição referida no <i>caput</i> deste artigo, não	§ 1º – A disposição referida no <i>caput</i> deste artigo, não	
se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer	se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer	
tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista	tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista	
na letra "d" do parágrafo 1º do artigo 46 deste	na letra "d" do parágrafo 1º do artigo 46 deste	
Regulamento, permanecendo contribuindo conforme	Regulamento, permanecendo contribuindo conforme	
estabelecem os demais itens do referido artigo.	estabelecem os demais itens do referido artigo.	
§ 2º – A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser	§ 2º – A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser	
formalizada e será considerada de caráter irrevogável e	formalizada e será considerada de caráter irrevogável e	
irretratável.	irretratável.	
Artigo 52 – Aos Participantes inscritos no PLANO a partir	Artigo 52 – Aos Participantes inscritos no PLANO a partir	
de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista	de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista	
nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51, deste Regulamento.	nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51, deste Regulamento.	
Artigo 53 – É vedada a antecipação de contribuições	Artigo 53 – É vedada a antecipação de contribuições para	
para efeito de implementação de carência ou qualquer	efeito de implementação de carência ou qualquer outra	
outra condição necessária à concessão do benefício.	condição necessária à concessão do benefício.	
Artigo 54 – O Participante que tiver sua inscrição	Artigo 54 – O Participante que tiver sua inscrição	
cancelada por deixar de pagar as contribuições nos	cancelada por deixar de pagar as contribuições nos	
termos da alínea "d" do parágrafo 4º do artigo 2º deste	termos da alínea "d" do parágrafo 4º do artigo 2º deste	
Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia	Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia	
útil subsequente ao mês da última contribuição, aos	útil subsequente ao mês da última contribuição, aos	
benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate	benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate de	
de Contribuições que poderá requerer quando atender	Contribuições que poderá requerer quando atender os	
os requisitos exigidos.	requisitos exigidos.	
Artigo 55 – Os empregados da AES SUL, inscritos como	Artigo 55 – Os empregados da RGE SUL , inscritos como	Alterado.
Participantes deste PLANO, que nelas assumirem cargo	Participantes deste PLANO, que nelas assumirem cargo	
de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo	de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo	Motivo: Alteração na Razão Social da
empregatício, contribuirão sempre com base na	empregatício, contribuirão sempre com base na	Patrocinadora.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
remuneração que lhes corresponder no quadro de	remuneração que lhes corresponder no quadro de	
carreira da AES SUL.	carreira da RGE SUL .	
Artigo 56 – O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será	Artigo 56 – O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será	
reajustado de acordo com o estabelecido no <i>caput</i> do	reajustado de acordo com o estabelecido no <i>caput</i> do	
artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios	artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios	
proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo	proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo de	
de Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes	Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes	
benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão.	benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão.	
Não há piso mínimo de benefícios para a	Não há piso mínimo de benefícios para a complementação	
complementação de auxílio reclusão e auxílio doença.	de auxílio reclusão e auxílio doença.	
§ 1º – A forma de reajustamento de que trata o caput	§ 1º – A forma de reajustamento de que trata o caput	
deste artigo passou a vigorar nos reajustes subsequentes	deste artigo passou a vigorar nos reajustes subsequentes	
ao de janeiro de 2011.	ao de janeiro de 2011.	
§ 2º – No reajuste do mês de janeiro de 2011, prevaleceu	§ 2º – No reajuste do mês de janeiro de 2011, prevaleceu	
para o Piso Mínimo de Benefícios, o reajuste pela variação	para o Piso Mínimo de Benefícios, o reajuste pela variação	
acumulada positiva do Índice Geral de Preços (IGP-DI) da	acumulada positiva do Índice Geral de Preços (IGP-DI) da	
Fundação Getúlio Vargas, verificada desde o último	Fundação Getúlio Vargas, verificada desde o último	
reajuste salarial coletivo da Patrocinadora até aquela	reajuste salarial coletivo da Patrocinadora até aquela data.	
data.		
Artigo 57 – Na hipótese de revisão administrativa ou	Artigo 57 – Na hipótese de revisão administrativa ou	
judicial dos benefícios concedidos ou a conceder, que	judicial dos benefícios concedidos ou a conceder, que	
importem em alteração do salário-real-de-contribuição e	importem em alteração do salário-real-de-contribuição e	
do salário-real-de-benefício, os Participantes ou	do salário-real-de-benefício, os Participantes ou Assistidos	
Assistidos e a Patrocinadora se obrigam a repassar ao	e a Patrocinadora se obrigam a repassar ao PLANO, as	
PLANO, as diferenças de contribuições incidentes,	diferenças de contribuições incidentes, devidamente	
devidamente corrigidas pelo índice inflacionário e a taxa	corrigidas pelo índice inflacionário e a taxa de juros	
de juros atuariais adotadas nas avaliações atuariais anuais	atuariais adotadas nas avaliações atuariais anuais do plano	
do plano de benefícios, observando-se o limite da	de benefícios, observando-se o limite da paridade da	
paridade da contribuição relativa às referidas diferenças.	contribuição relativa às referidas diferenças.	
Artigo 58 – É assegurado ao participante a aplicação das	Artigo 58 – É assegurado ao participante a aplicação das	
disposições regulamentares vigentes na data em que se	disposições regulamentares vigentes na data em que se	
tornou elegível ao benefício de aposentadoria.	tornou elegível ao benefício de aposentadoria.	
Artigo 59 – Até 06 de janeiro de 2002, os direitos e deveres	Artigo 59 – Até 06 de janeiro de 2002, os direitos e deveres	Alterado.
de Participantes, de Assistidos, de Pensionistas e da	de Participantes, de Assistidos, de Pensionistas e da	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Patrocinadora AES SUL, são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 3543/SPC/COJ datado de 19/12/2000 e aprovações precedentes. A partir de 07 de janeiro de 2002, inclusive, em decorrência da segregação do plano então vigente por Patrocinadora, tais direitos e deveres são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 04/SPC/CGAJ e aprovações sucedidas.	Patrocinadora RGE SUL , são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 3543/SPC/COJ datado de 19/12/2000 e aprovações precedentes. A partir de 07 de janeiro de 2002, inclusive, em decorrência da segregação do plano então vigente por Patrocinadora, tais direitos e deveres são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 04/SPC/CGAJ e aprovações sucedidas.	Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
Artigo 60 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 101, publicada no Diário	Artigo 60 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 130, publicada no Diário	Alterado. Motivo: Deixar claro o início da vigência do
Oficial da União em 24/02/2011. Glossário	Oficial da União em 16/02/2017 . Glossário	regulamento.
1. Abono Anual: valor pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependentes-Beneficiários em gozo de complementação de pensão ou auxílio reclusão por este PLANO, além da complementação referente ao mesmo mês;	1. Abono Anual: valor pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependentes-Beneficiários em gozo de complementação de pensão ou auxílio reclusão por este PLANO, além da complementação referente ao mesmo mês;	
2. AES SUL: a Distribuidora Gaúcha de Energia, patrocinadora deste Plano Único de Benefícios;	(Item excluído)	Excluído. Motivo: Alteração na Razão Social da Patrocinadora.
3. Assistido: o participante ou dependente-beneficiário em gozo de benefício e prestação continuada pelo PLANO;	2. Assistido: o participante ou dependente-beneficiário em gozo de benefício e prestação continuada pelo PLANO;	Renumerado. Motivo: Exclusão de item anterior.
4. Atuário: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, habilitado para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	3. Atuário: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, habilitado para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	Renumerado. Motivo: Exclusão de item anterior.
5. Autopatrocínio: faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis	4. Autopatrocínio: faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis	Renumerado. Motivo: Exclusão de item anterior.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
correspondentes àquela remuneração.	correspondentes àquela remuneração.	
6. Beneficiário Assistido: o Dependente-Beneficiário, ao	5. Beneficiário Assistido: o Dependente-Beneficiário, ao	Renumerado.
passar a receber benefícios de prestação continuada do	passar a receber benefícios de prestação continuada do	
PLANO;	PLANO;	Motivo: Exclusão de item anterior.
7. Benefício: correspondem as categorias de renda	6. Benefício: correspondem as categorias de renda	Renumerado.
mensal estabelecidas neste regulamento, tendo seu	mensal estabelecidas neste regulamento, tendo seu	
valor apurado conforme as regras definidas para cada	valor apurado conforme as regras definidas para cada	Motivo: Exclusão de item anterior.
uma dessas categorias;	uma dessas categorias;	
8. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao	7. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao	Renumerado.
Participante que se desligar da Patrocinadora, em	Participante que se desligar da Patrocinadora, em	
permanecer vinculado ao PLANO sem efetuar	permanecer vinculado ao PLANO sem efetuar	Motivo: Exclusão de item anterior.
contribuições, exceto na ocorrência de eventuais	contribuições, exceto na ocorrência de eventuais	
insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da	insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da	
percepção de benefícios de aposentadoria por tempo de	percepção de benefícios de aposentadoria por tempo de	
serviço ou idade;	serviço ou idade;	
9. Carência: tempo que falta para que o Participante	8. Carência: tempo que falta para que o Participante atinja	Renumerado.
atinja as condições para receber o benefício. Cada	as condições para receber o benefício. Cada benefício tem	
benefício tem uma carência diferenciada;	uma carência diferenciada;	Motivo: Exclusão de item anterior.
10. Complementação: valor financeiro do benefício de	9. Complementação: valor financeiro do benefício de	Renumerado.
renda mensal concedido ao Participante,	renda mensal concedido ao Participante,	
correspondente aos benefícios de Aposentadoria por	correspondente aos benefícios de Aposentadoria por	Motivo: Exclusão de item anterior.
Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço,	Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço,	
Aposentadoria por Idade, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio	Aposentadoria por Idade, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio	
Reclusão e Abono Anual;	Reclusão e Abono Anual;	
11. Contribuição: valor mensal repassado pelo	10. Contribuição: valor mensal repassado pelo	Renumerado.
Participante e pela Patrocinadora ao PLANO, para	Participante e pela Patrocinadora ao PLANO, para	
composição do fundo garantidor dos compromissos	composição do fundo garantidor dos compromissos	Motivo: Exclusão de item anterior.
deste, destinado à cobertura financeira dos benefícios	deste, destinado à cobertura financeira dos benefícios	
estabelecidos neste regulamento;	estabelecidos neste regulamento;	
12. Data de Início de Benefício: data em que passa ser	11. Data de Início de Benefício: data em que passa ser	Renumerado.
legalmente devido o benefício ao Participante ou	legalmente devido o benefício ao Participante ou	
Beneficiário;	Beneficiário;	Motivo: Exclusão de item anterior.

T		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
(Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	· ·	
13. Dependentes-Beneficiários: o cônjuge, a(o)	12. Dependentes-Beneficiários: o cônjuge, a(o)	Renumerado.
companheira(o), os filhos e enteados solteiros e menores	companheira(o), os filhos e enteados solteiros e menores	
de 21 anos, desde que não emancipados ou inválidos e	de 21 anos, desde que não emancipados ou inválidos e	Motivo: Exclusão de item anterior.
que sejam reconhecidas e aceitas como Dependentes-	que sejam reconhecidas e aceitas como Dependentes-	
Beneficiários pela Previdência Social;	Beneficiários pela Previdência Social;	
14. Elegibilidade: é o conjunto de condições para que	13. Elegibilidade: é o conjunto de condições para que	Renumerado.
o Participante tenha direito ao recebimento dos	o Participante tenha direito ao recebimento dos	
benefícios. Compreendem a carência e outras condições	benefícios. Compreendem a carência e outras condições	Motivo: Exclusão de item anterior.
definidas para cada benefício;	definidas para cada benefício;	
15. ELETROCEEE: é a Fundação CEEE de Seguridade	14. ELETROCEEE: é a Fundação CEEE de Seguridade	Renumerado.
Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar,	Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar,	
administradora e executora do PLANO;	administradora e executora do PLANO;	Motivo: Exclusão de item anterior.
16. Estatuto: documento formal que estabelece estrutura	15. Estatuto: documento formal que estabelece estrutura	Renumerado.
e rege os princípios administrativos da Fundação CEEE	e rege os princípios administrativos da Fundação CEEE	
de Seguridade Social – ELETROCEEE, com as alterações	de Seguridade Social – ELETROCEEE, com as alterações	Motivo: Exclusão de item anterior.
que lhe foram introduzidas;	que lhe foram introduzidas;	
17. Extrato de Opções: documento formal emitido pela	16. Extrato de Opções: documento formal emitido pela	Renumerado.
ELETROCEEE ao Participante que tenha se desligado da	ELETROCEEE ao Participante que tenha se desligado da	
Patrocinadora, contendo a descrição e valores de suas	Patrocinadora, contendo a descrição e valores de suas	Motivo: Exclusão de item anterior.
opções no PLANO;	opções no PLANO;	
18. INSS: Instituto Nacional de Seguro Social;	17. INSS: Instituto Nacional de Seguro Social;	Renumerado.
		Motivo: Exclusão de item anterior.
19. Institutos: são as opções oferecidas ao Participante	18. Institutos: são as opções oferecidas ao Participante	Renumerado.
que tenha se desligado da Patrocinadora;	que tenha se desligado da Patrocinadora;	
		Motivo: Exclusão de item anterior.
20. Joia: valor atuarialmente estipulado em face da idade,	19. Joia: valor atuarialmente estipulado em face da idade,	Renumerado.
da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência	da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência	
Social do Participante na data da inscrição no PLANO;	Social do Participante na data da inscrição no PLANO;	Motivo: Exclusão de item anterior.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
21. Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário: valor	20. Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário: valor	Renumerado.
correspondente à cobertura do acréscimo de	correspondente à cobertura do acréscimo de	
compromisso previdenciário decorrente da alteração do	compromisso previdenciário decorrente da alteração do	Motivo: Exclusão de item anterior.
grupo de Dependentes-Beneficiários do Assistido em	grupo de Dependentes-Beneficiários do Assistido em	
qualquer das aposentadorias descritas neste	qualquer das aposentadorias descritas neste	
regulamento;	regulamento;	
22. Matriz Salarial: Relação de salário-base e	21. Matriz Salarial: Relação de salário-base e	Renumerado.
correspondente função relativa ao quadro de carreira dos	correspondente função relativa ao quadro de carreira dos	
empregados da Patrocinadora;	empregados da Patrocinadora;	Motivo: Exclusão de item anterior.
23. Participante: empregados da Patrocinadora que	22. Participante: empregados da Patrocinadora que	Renumerado.
venham a aderir ao PLANO e realizar as contribuições	venham a aderir ao PLANO e realizar as contribuições	
mensais definidas neste Regulamento;	mensais definidas neste Regulamento;	Motivo: Exclusão de item anterior.
24. Participante Assistido: participante que estiver em	23. Participante Assistido: participante que estiver em	Renumerado.
gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO;	gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO;	
		Motivo: Exclusão de item anterior.
25. Participante Ativo: Participante que estiver na	24. Participante Ativo: Participante que estiver na	Renumerado.
condição de empregado da Patrocinadora ou	condição de empregado da Patrocinadora ou	
Participante não assistido desvinculado da	Participante não assistido desvinculado da	Motivo: Exclusão de item anterior.
Patrocinadora, aposentado pela Previdência Social e que	Patrocinadora, aposentado pela Previdência Social e que	
ainda não tenha preenchido os requisitos para	ainda não tenha preenchido os requisitos para concessão	
concessão de benefício de aposentadoria pelo PLANO;	de benefício de aposentadoria pelo PLANO;	
26. Participante em BPD: Participante desligado da	25. Participante em BPD: Participante desligado da	Renumerado.
Patrocinadora, que tenha optado em suspender	Patrocinadora, que tenha optado em suspender	
contribuições, exceto na ocorrência de eventuais	contribuições, exceto na ocorrência de eventuais	Motivo: Exclusão de item anterior.
insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da	insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da	
percepção do benefício de aposentadoria;	percepção do benefício de aposentadoria;	Danswarada
27. Participante Fundador: Participante que se inscreveu	26. Participante Fundador: Participante que se inscreveu	Renumerado.
no PLANO entre 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980;	no PLANO entre 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980;	Motivo: Exclusão de item anterior.
28. Patrocinadora: a Distribuidora Gaúcha de Energia —	27. Patrocinadora: a RGE SUL Distribuidora de Energia	Alterado e renumerado.
AES SUL, que contribui para o PLANO com a finalidade	S.A. , que contribui para o PLANO com a finalidade de	Alterado e rendinerado.
de que este preste aos respectivos empregados	que este preste aos respectivos empregados benefício	Motivo: Alteração na Razão Social da
benefício previdenciário de natureza complementar;	previdenciário de natureza complementar;	Patrocinadora.
29. Pecúlio por Morte: valor único pago, quando do	28. Pecúlio por Morte: valor único pago, quando do	Renumerado.
23. I ceano poi morte. valor unico pago, quando do	20. I ceano poi morte. valoi unico pago, quando do	nenumerauo.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
falecimento do Participante, à pessoa livremente	falecimento do Participante, à pessoa livremente	
designada em vida pelo Participante;	designada em vida pelo Participante;	Motivo: Exclusão de item anterior.
30. Piso Mínimo: é o valor mínimo da complementação	29. Piso Mínimo: é o valor mínimo da complementação	Renumerado.
de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade	de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade	
e aposentadoria por tempo de serviço em sua forma	e aposentadoria por tempo de serviço em sua forma	Motivo: Exclusão de item anterior.
integral e pensão;	integral e pensão;	
31. Plano de Custeio: é a definição dos recursos	30. Plano de Custeio: é a definição dos recursos	Renumerado.
necessários ao longo do tempo para garantia dos	necessários ao longo do tempo para garantia dos	
compromissos do PLANO para com o pagamento dos	compromissos do PLANO para com o pagamento dos	Motivo: Exclusão de item anterior.
benefícios estabelecidos no Regulamento, compondo-se	benefícios estabelecidos no Regulamento, compondo-se	
das contribuições dos Participantes, da Patrocinadora,	das contribuições dos Participantes, da Patrocinadora,	
bem como da capitalização desses recursos em níveis	bem como da capitalização desses recursos em níveis	
estabelecidos na Demonstração Atuarial - DA;	estabelecidos na Demonstração Atuarial - DA;	
32. Plano Único da AES SUL ou PLANO: é o plano de	31. Plano Único da RGE SUL ou PLANO: é o plano de	Alterado e renumerado.
benefícios previdenciários oferecido pela Patrocinadora	benefícios previdenciários oferecido pela Patrocinadora	
do mesmo aos seus empregados e administrado pela	do mesmo aos seus empregados e administrado pela	Motivo: Alteração no nome do Plano de
Fundação CEEE de Seguridade Social;	Fundação CEEE de Seguridade Social;	Benefícios.
33. Portabilidade: opção dada ao Participante definida	32. Portabilidade: opção dada ao Participante definida	Renumerado.
como sendo a transferência dos seus direitos do PLANO;	como sendo a transferência dos seus direitos do PLANO;	
		Motivo: Exclusão de item anterior.
34. Regulamento: é o documento formal que contém as	33. Regulamento: é o documento formal que contém as	Renumerado.
cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e	cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e	
Patrocinadoras do PLANO, com as alterações que lhe	Patrocinadoras do PLANO, com as alterações que lhe	Motivo: Exclusão de item anterior.
forem introduzidas;	forem introduzidas;	
35. Resgate de Contribuições: retirada financeira dos	34. Resgate de Contribuições: retirada financeira dos	Renumerado.
direitos acumulados do Participante, que se desliga da	direitos acumulados do Participante, que se desliga da	
Patrocinadora e cancela sua inscrição no PLANO,	Patrocinadora e cancela sua inscrição no PLANO,	Motivo: Exclusão de item anterior.
entendendo-se como direitos acumulados, para fins	entendendo-se como direitos acumulados, para fins	
exclusivos de Resgate do Plano, o total das	exclusivos de Resgate do Plano, o total das	
contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas até a	contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas até a	
data do pagamento;	data do pagamento;	Local Colo
	35. RGE SUL: a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A.,	Incluído.
	patrocinadora deste Plano Único da Benefícios;	Mating Alternation on Dante Control de
		Motivo: Alteração na Razão Social da

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Patrocinadora.
36. Salário Real de Benefício: para cálculo de benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, corresponde à média aritmética simples dos salários reais de contribuição, nos 36 (trinta e seis) últimos meses. Para o cálculo das demais complementações, corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários reais de contribuição. Os salários reais de contribuição para composição do Salário Real de Benefícios serão corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em	36. Salário Real de Benefício: para cálculo de benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, corresponde à média aritmética simples dos salários reais de contribuição, nos 36 (trinta e seis) últimos meses. Para o cálculo das demais complementações, corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários reais de contribuição. Os salários reais de contribuição para composição do Salário Real de Benefícios serão corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer	Tatrochiadora.
qualquer caso, excluído o 13º Salário;	caso, excluído o 13º Salário;	
37. Salário Real de Contribuição: total da remuneração sobre a qual incide as contribuições para este PLANO, apurado pela soma de todas as parcelas de remuneração do Participante recebidas, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da Matriz Salarial;	37. Salário Real de Contribuição: total da remuneração sobre a qual incide as contribuições para este PLANO, apurado pela soma de todas as parcelas de remuneração do Participante recebidas, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da Matriz Salarial;	
38. Taxa de inscrição: pagamento ao PLANO exigido do Participante que venha a requerer sua inscrição após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado da Patrocinadora;	38. Taxa de inscrição: pagamento ao PLANO exigido do Participante que venha a requerer sua inscrição após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado da Patrocinadora;	
39. Termo de Opção: documento padronizado pela ELETROCEEE onde o Participante deverá formalizar sua opção a um dos Institutos do PLANO;	39. Termo de Opção: documento padronizado pela ELETROCEEE onde o Participante deverá formalizar sua opção a um dos Institutos do PLANO;	
40. Termo de Portabilidade: documento formal emitido ou recebido pela ELETROCEEE, onde conste o valor dos direitos acumulados do Participante a ser portado deste para outro plano de benefícios previdenciários ou recepcionados por este PLANO;	40. Termo de Portabilidade: documento formal emitido ou recebido pela ELETROCEEE, onde conste o valor dos direitos acumulados do Participante a ser portado deste para outro plano de benefícios previdenciários ou recepcionados por este PLANO;	
41. Unidade Monetária de Benefício Mensal de Aposentadoria: corresponde a cada parcela de renda	41. Unidade Monetária de Benefício Mensal de Aposentadoria: corresponde a cada parcela de renda	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 130 - DOU 16/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
mensal de benefício igual a R\$ 1,00;	mensal de benefício igual a R\$ 1,00;	
42. Valor Referencial: base para apuração dos limites do	42. Valor Referencial: base para apuração dos limites do	
salário real de contribuição para a terceira e a quarta faixa	salário real de contribuição para a terceira e a quarta faixa	
de contribuição para o PLANO.	de contribuição para o PLANO.	